

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATAS
 - 1.1 - 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
 - 1.2 - Reunião de Comissões
- 2 - MATÉRIA VOTADA
 - 2.1 - Plenário
- 3 - ORDEM DO DIA
 - 3.1 - Comissão
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/3/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Vanderlei Miranda

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 17 a 34/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 540, 541, 542, 543 e 544/2011 e Indicação dos nomes dos Srs. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, Coronel PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, das Sras. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA - e Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS -, do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, das Sras. Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro - FJP - e Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - e dos Srs. Antônio Carlos Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG -, e Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex -, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 545 a 584/2011 - Requerimentos nºs 164 a 185/2011 - Requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz, Rômulo Viegas, Carlin Moura (29), Luiz Henrique, Duarte Bechir (8), Sebastião Costa (2), Gilberto Abramo (20), Zé Maia (11), Tiago Ulisses (6), Délio Malheiros (15), Inácio Franco (8), Antônio Júlio (6), Almir Paraca (9), Ivair Nogueira, Sávio Souza Cruz (6), Luiz Humberto Carneiro (10), Carlos Pimenta (17), José Henrique, Delvito Alves (8), João Leite (13), Ivair Nogueira e João Leite e Gustavo Corrêa (18) e da Deputada Rosângela Reis (10) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Esporte, de Fiscalização Financeira e de Assuntos Municipais - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Duílio de Castro, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Rômulo Viegas e Gustavo Valadares - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Rosângela Reis (10) e dos Deputados Carlin Moura (28), Luiz Henrique, Duarte Bechir (8), Sebastião Costa (2), Gilberto Abramo (20), Zé Maia (11), Tiago Ulisses (6), Délio Malheiros (15), Inácio Franco (8), Antônio Júlio (6), Almir Paraca (9), Ivair Nogueira, Sávio Souza Cruz (6), Luiz Humberto Carneiro (10), Carlos Pimenta (17), Delvito Alves (8), João Leite (13), Ivair Nogueira e João Leite e Gustavo Corrêa (18) e José Henrique; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Carlin Moura; aprovação - Requerimento do Deputado Gustavo Valadares; deferimento;



discurso do Deputado Gustavo Valadares - 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Prorrogação da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 511/2011; apresentação da Emenda nº 4 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Ulysses Gomes e Alencar da Silveira Jr.; votação do projeto, salvo emendas e subemenda; aprovação; votação das Emendas nº 2 e 3; aprovação; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1; votação da Emenda nº 4; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 512/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Inácio Franco - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Duílio de Castro, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 17/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa suprir a demanda da rede municipal de ensino, na busca de melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as minhas estimadas considerações.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 540/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel com área total de 2.000,00m², situado em um lugar denominado “Córrego do Chapéu”, s/nº, Município de Itueta, onde funcionou a Escola Estadual “Córrego do Chapéu”, registrado sob o nº R.02-2.781, Livro nº 2-D, a fls. nº 372, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se ao funcionamento de escola do Município de Itueta.

§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

§ 2º - Cabe ao Município comprovar a destinação de que trata o “caput” à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 3º - A autorização contida no art. 1º tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo definido no § 1º do art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.



“MENSAGEM Nº 18/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa suprir a demanda da rede municipal de ensino, na busca da melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações, de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

PROJETO DE LEI Nº 541/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel constituído pela área de 2.000,00m², situado no lugar denominado Córrego dos Quatis, s/nº, Distrito de Quatituba, onde funcionou a Escola Estadual “Povoado de Santa Luzia”, no Município de Itueta, registrado sob o nº 02, matrícula nº 3.009, a fls. 2 do Livro nº 2-E, no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se ao funcionamento de escola do Município de Itueta.

§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

§ 2º - Cabe ao Município comprovar a destinação de que trata o “caput” à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 3º - A autorização contida no art. 1º tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo definido no § 1º do art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 19/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Originariamente, o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação municipal.

A presente doação do Estado para o Município visa suprir a demanda da rede municipal de ensino, na busca de melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação, atendendo, assim, ao interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 542/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel com área total de 10.000,00m², constituído pelas áreas de 4.350,00m² e de 5.650,00m², respectivamente, situado no lugar denominado Córrego Santo Antônio, s/nº, onde funcionou a Escola Estadual Santo Antônio, no Município de Itueta, registrado sob os nº 01, matrícula nº 5412, às fls. nº 278 do Livro nº 3-C e matrícula nº 5411, às fls. nº 277 do Livro nº 3-C, ambos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Art. 2º - O imóvel identificado no art. 1º destina-se ao funcionamento de escola do Município de Itueta.

§ 1º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

§ 2º - Cabe ao Município comprovar a destinação de que trata o “caput” à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 3º - A autorização contida no art. 1º tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo definido no § 1º do art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

“MENSAGEM Nº 20/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Violeta Mageste Pereira à Escola Estadual situada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

O projeto encaminhado, que atende ao anseio do colegiado escolar, tem o objetivo de prestar uma homenagem a Violeta Mageste Pereira, considerada educadora exemplar, dinâmica na vida escolar, social e religiosa do Município de Santa Margarida. A homenageada nasceu em 20/6/1912 e faleceu em 16/1/1998. Foi vereadora, presidente do apostolado, além de diretora e professora da Escola Estadual Padre Bento de Souza Lima.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Violeta Mageste Pereira, de ensino fundamental (anos finais), à Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos finais) localizada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

A homenageada nasceu em 20/6/1912, filha do Sr. Francisco Mageste Pimentel e da Sra. Francelina Pereira.

Casou-se com Erotides Lopes de Carvalho e teve seis filhos.

Estudou nas Escolas Reunidas em Santa Margarida, posteriormente na Escola Nossa Senhora Auxiliadora, em Ponte Nova. Concluiu o curso Normal no Município de Manhuaçu.

Pessoa dinâmica na vida escolar, social e religiosa, foi vereadora, presidente do apostolado, diretora e professora da Escola Estadual Padre Bento de Souza Lima. Excelente professora de música, ajudou o esposo a fundar a banda Lira Margaridense.

Esforçada e caridosa, estava sempre disposta a ajudar a todos. Gostava de frequentar as festas locais, bem como de viajar.

A homenageada nasceu no dia 20/6/1912 e faleceu em 16/1/1998.

Cumprе ressaltar que, no Município de Santa Margarida, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2010.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 543/2011

Dá a denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de Santa Margarida.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida, passa a denominar-se Escola Estadual Violeta Mageste Pereira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 21/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que dá denominação de Escola Estadual de São Francisco de Assis à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA - localizada no Presídio de São Lourenço, Município de São Lourenço.

O projeto encaminhado, que atende ao anseio do colegiado escolar, presta homenagem a São Francisco de Assis, pregador italiano, fundador das ordens católicas franciscanas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual São Francisco de Assis, de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada no Presídio de São Lourenço, localizado na Rua Ipiranga, nº 170, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Lourenço.



O nome da Escola Estadual São Francisco de Assis foi escolhido em homenagem ao pregador Italiano, fundador das ordens católicas franciscanas, nas quais exerceu a pregação e a caridade, provocando a renovação da espiritualidade cristã, no século XIII.

Cumprido ressaltar que, no Município de São Lourenço, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2010.

Vanessa Guimarães Pinto, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 544/2011

Dá denominação à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada no Município de São Lourenço.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, localizada no Presídio de São Lourenço, situado na Rua Ipiranga, nº 170, bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Lourenço, passa a denominar-se Escola Estadual São Francisco de Assis, de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA -, localizada no Presídio de São Lourenço, situado na Rua Ipiranga, nº 170, bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 22/2011*"

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO/MG.

A referida tem por finalidade editar, imprimir e distribuir publicações para divulgação de atos e ações dos Poderes do Estado.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral da IO-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 6/2011

Indicação do nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 23/2011*"

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Coronel PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, vinculada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tem por finalidade a prestação previdenciária e a assistência à saúde de seus beneficiários.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do IPSM.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.



INDICAÇÃO Nº 7/2011

Indicação do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais -IPSM.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 24/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

O referido Instituto tem por finalidade executar as políticas públicas de produção, educação, saúde, defesa e fiscalização sanitária animal e vegetal, bem como a certificação de produtos agropecuários no Estado, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente e o desenvolvimento do agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do IMA.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 8/2011

Indicação do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

- À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 25/2011

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira – RURALMINAS.

A referida Fundação tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da RURALMINAS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 9/2011

Indicação do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 26/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff – FHA.

A referida Fundação tem por finalidade promover ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ética e social, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior – SECTES para sua área de atuação.

A indicada possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FHA.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.



INDICAÇÃO Nº 10/2011

Indicação do nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 27/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS.

A referida Fundação tem por finalidade apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado.

A indicada possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FCS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 11/2011

Indicação do nome da Sra. Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 28/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

A referida Fundação tem por finalidade executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenção e de correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FEAM.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 12/2011

Indicação do nome do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 29/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro – FJP.

A referida Fundação tem por finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

A indicada possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FJP.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.



INDICAÇÃO Nº 13/2011

Indicação do nome da Sra. Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro - FJP.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 30/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente da autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

A referida autarquia tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

A indicada possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente do IPSEMG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 14/2011

Indicação do nome da Sra. Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 31/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

A referida Fundação tem por finalidade prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de hospitais organizados e integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS, bem como participar da formulação, do acompanhamento da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FHEMIG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 15/2011

Indicação do nome do Sr. Antônio Carlos Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 32/2011*”

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de José Elcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

A referida autarquia tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado, observadas as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do DER-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.



Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 16/2011

Indicação do nome do Sr. José Elcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 33/2011*"

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

A referida autarquia tem por finalidade projetar, coordenar e executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observando o programa de obras estabelecido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do DEOP-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 17/2011

Indicação do nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop - MG.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 34/2011*"

Belo Horizonte, 2 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX.

A referida Fundação tem por finalidade planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas e projetos de defesa e preservação do meio ambiente relativos à gestão das águas e dos recursos hídricos, envolvendo a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos, a promoção de ações educativas, a construção de bancos de dados e a prestação de serviços de interesse público.

O indicado possui qualificação e atuação na vida pública e privada, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da HIDROEX.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 18/2011

Indicação do nome do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex.

- À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE (4), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF, informando a celebração de contrato de repasse de recursos do Orçamento Geral da União entre a Caixa e o Idene. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)



Do Sr. Valdiney Camilo Campos, Juiz de Direito da Comarca de Várzea da Palma, informando a necessidade de transferência de presos condenados da cadeia pública de Várzea da Palma para uma penitenciária do Estado devido às condições físicas precárias do estabelecimento local e à superlotação, bem como a adoção de outras medidas para minimizar o problema. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Jairo Nogueira Filho, Coordenador-Geral do Sindieletrô-MG, tecendo comentários sobre a decisão da Cemig, repudiada por eletricitários, de não exigir projeto elétrico para as novas ligações que menciona. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Alda Lúcia Fernandes dos Santos, Presidente do Sindimetro, solicitando o apoio desta Casa para a conclusão das obras do metrô de Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 545/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.671/2005)

Determina a instalação e uso de portais de raios X nas penitenciárias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação e o uso de portais de raios X nas penitenciárias construídas e mantidas pelo Estado, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o “caput” se destinam a monitorar e a evitar o ingresso de qualquer material considerado prejudicial aos objetivos da execução penal, especificamente:

I - armas brancas ou de fogo;

II - telefones celulares, baterias e carregadores;

III - aparelhos de radiocomunicação;

IV - substâncias entorpecentes ilícitas;

V - outros, a critério da direção do estabelecimento e do respectivo juízo penal.

§ 2º - Os portais serão instalados em todos os acessos dos prédios, sendo proibido o ingresso de qualquer pessoa quando o portal não estiver em funcionamento ou quando não houver pessoal habilitado disponível para operá-lo.

§ 3º - O ingresso de toda e qualquer pessoa no estabelecimento penal estadual, sem exceção, está condicionado ao monitoramento pelos portais de raios X.

§ 4º - As especificações técnicas e os procedimentos operacionais para emprego dos portais serão objeto de regulamentação desta lei.

Art. 2º - É obrigatória a verificação visual, sem prejuízo de outras formas de exame não vexatório que forem consideradas necessárias à segurança do estabelecimento, de todas as cargas que entrarem ou saírem das penitenciárias estaduais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A imprensa noticia a todo momento a prisão de pessoas portando objetos nos lugares mais insólitos destinados a frustrar a execução penal pelo ingresso clandestino de materiais e substâncias nas penitenciárias, por via de regra introduzidas dolosamente por pessoas mal intencionadas. Isso possibilita aos reclusos a continuação do exercício de suas atividades criminosas, ainda que encerrados em suas celas, dificultando seu reingresso na sociedade.

De outra sorte vemos pessoas bem intencionadas, como as mães dos reclusos, sofrerem revistas constrangedoras e humilhantes que as afetam melancolicamente, visto que pretendem apenas levar seu carinho e amor aos filhos que se encontram encarcerados, o que muito contribui para sua ressocialização.

Está comprovado, com fundamento na experiência corrente, que os portais detectores de metais, uso comum nas portarias de prédios públicos, não estão à altura da criatividade criminosa. Tais equipamentos são ajustados segundo as dimensões do objeto metálico que se pretende monitorar. Com sensibilidade máxima detectam até mesmo chaves, relógio, jóias e outros objetos miúdos e inofensivos. No entanto, esta sensibilidade pode ser lograda mediante o envolvimento pelos tecidos moles do corpo. Segundo o depoimento de especialista em audiência pública nesta Casa, para que um relógio metálico não seja detectado pelo equipamento, basta cobri-lo com a mão. Da mesma forma, um telefone celular passará incólume pelo portal se estiver introduzido na cavidade vaginal.

É de concluir, portanto, que o emprego desses portais não basta para evitar o ingresso clandestino de objetos prejudiciais à segurança da instalação penal. Segundo especialistas experientes no trato com assuntos relacionados com a questão carcerária, o equipamento adequado à monitoração de ingressos em presídios é o portal de raios X, tal como já empregado em aeroportos estrangeiros de grande movimento de passageiros, em face dos altos riscos de atentados terroristas.

Sabemos dos prejuízos que podem ser causados por este ingresso clandestino de armas, drogas e telefones celulares em nossas penitenciárias: rebeliões, comércio ilícito, corrupção, capacidade de gerenciamento da criminalidade externa a partir das celas da prisão. Entendemos que a extensão dos danos e prejuízos que decorrem desses atos para a sociedade e para as instituições não diferem significativamente dos atentados terroristas. Além de serem quantificados em números de mortes, esses prejuízos atestam e perpetuam



a inutilidade das penas de privação de liberdade para os condenados considerados incorrigíveis. Há que tomar providências para evitar a continuação deste estado de coisas, ainda que a um custo mais alto, pelo emprego de tecnologia de detecção mais sofisticada. Em nosso entendimento, as mesmas circunstâncias que justificaram a edificação, pela União, das chamadas penitenciárias de segurança máxima, também justificam o acréscimo de despesas decorrente do emprego dos portais de raios X, razão pela qual nos decidimos pela apresentação deste projeto de lei.

Na certeza de que nossa iniciativa constitui um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 546/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.482/2008)

Dispõe sobre critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de critérios especiais de avaliação das pessoas com dislexia nos vestibulares das Universidades Públicas Estaduais e nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da administração direta ou indireta.

Art. 2º – Os editais de vestibulares e de concursos públicos, para os fins desta lei, deverão atender à hipótese prevista no art. 1º, assim como as respectivas fichas de inscrição deverão conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de possuidor do distúrbio de dislexia.

Art. 3º – O candidato possuidor de dislexia deverá:

I – apresentar à instituição organizadora do vestibular ou do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório do distúrbio;

II – submeter-se, quando aprovado em etapas classificatórias, a exame por equipe técnica multidisciplinar, determinada pela instituição organizadora do vestibular ou do concurso, para confirmação do distúrbio.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Dislexia é uma específica dificuldade de aprendizado da linguagem, na leitura, na soletração, na escrita, em cálculos matemáticos, etc. Importante é ressaltar que não tem como causa falta de interesse, de motivação, de esforço ou de vontade. Ter dificuldades no aprendizado da leitura é característica evidenciada em cerca de 80% dos disléxicos.

Os disléxicos têm dificuldades para ler e conseqüentemente para compreender, por isso, tendem a ser mais lentos no que se referem à leitura e à interpretação de textos.

Diante de tal situação, faz-se necessária a adequação das provas aplicadas em vestibulares e em concursos públicos às necessidades das pessoas com dislexia. Estudos recentes apontam alguns itens que devem ser priorizados no momento da elaboração do vestibular ou do concurso público; entre eles, destaca-se a importância de os enunciados das questões serem concisos, claros e objetivos. Se possível, deve ser dada prioridade a avaliações orais, para que, em tom de conversa, o disléxico possa dizer o que sabe. É fundamental garantir um tempo maior para realização das provas.

Ao tratar de forma igual os desiguais, se aprofundam as desigualdades. Daí, a importância deste projeto de lei que tem por objetivo garantir condições mais adequadas para que os disléxicos possam ingressar em uma universidade ou no serviço público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 547/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.928/2007)

Obriga os organizadores e patrocinadores de evento de música eletrônica, conhecido como “rave”, ou eventos semelhantes, bem como os estabelecimentos onde estes forem realizados, comunicarem aos órgãos competentes data, hora, duração e local da realização do evento, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os organizadores e patrocinadores de evento de música eletrônica, conhecido como “rave”, ou eventos semelhantes, bem como os estabelecimentos onde estes forem realizados, a comunicarem aos órgãos competentes data, hora, duração e local da realização do evento.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei considera-se “rave” o tipo de festa que se realiza em galpões, sítios, tendas, espaços abertos ou locais semelhantes, com música eletrônica e de longa duração.

Art. 2º - A comunicação de que trata o “caput” do art. 1º deverá ser feita por escrito aos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;



II - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III - Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude ou Promotoria de Justiça da comarca onde o evento for realizado;

IV - Vara da Infância e da Juventude ou Poder Judiciário da comarca onde o evento for realizado.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em multa de até 50 mil Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para os organizadores e patrocinadores do evento, respondendo solidariamente o proprietário do estabelecimento onde este se realizou.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Célio Moreira

Justificação: Festa “rave” é um tipo de evento realizado com música eletrônica, variando entre os estilos “house”, “techno”, “trance”, “psy” e “drum'n bass”. É um evento de longa duração, realizado geralmente fora do perímetro urbano, em sítios, tendas, espaços abertos ou locais semelhantes, no qual Djs e outros artistas da cena eletrônica tocam às vezes por mais de 12 horas.

O que deveria ser um espaço de comunicação, distração, entretenimento, tem sido um terreno fértil de distribuição e consumo de vários tipos de drogas, principalmente aquelas chamadas “sintéticas”, como ecstasy. E não são apenas as drogas que assustam, o consumo de álcool é abusivo, e, infelizmente os principais consumidores são os jovens.

O objetivo do projeto de lei é obrigar os organizadores, patrocinadores, bem como os proprietários dos estabelecimentos onde o evento for realizado, a comunicarem aos órgãos competentes data, hora, duração e local da realização do evento, possibilitando maior fiscalização por parte das autoridades. O que mais importa é a preservação e prevenção da saúde dos nossos jovens, faixa etária predominante nestas festas.

Portanto, consciente da importância que que tal iniciativa tem, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 532/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 548/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.995/2009)

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais a fixar data e turno para a entrega dos produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou a entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, da tarde ou da noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã - compreende o período das 7 horas às 12 horas;

II - turno da tarde - compreende o período após as 12 horas, até às 18 horas;

III - turno da noite - compreende o período após as 18 horas, até às 23 horas.

Parágrafo único - Mediante convenção entre as partes, em separado e por escrito, será possível a contratação da efetivação da entrega de qualquer mercadoria ou prestação de serviço no período compreendido entre as 23 horas e as 7 horas.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará penalidades ao fornecedor ou ao prestador de serviços na seguinte conformidade:

I - 100 (cem) Ufirs (Unidades Fiscais de Referência);

II - 200 (duzentas) Ufirs (Unidades Fiscais de Referência), em caso de reincidência.

Art. 4º - Os valores referentes às multas dispostos no artigo anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou da realização do serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Liza Prado

Justificação: Atualmente, as empresas comerciais, após venderem seus produtos, se eximem de assumir compromissos em relação à data e à hora para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços, submetendo os consumidores às suas disponibilidades, com casos frequentes de irresponsabilidades e abusos. Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor se depara com a livre estipulação dos fornecedores ou dos prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Se isso não bastasse, quando fixada data, não se estipula a hora para a entrega da mercadoria ou a execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante todo o “horário comercial”, o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja nenhuma comunicação por parte do estabelecimento comercial.

São poucos os consumidores que podem ficar em casa durante o horário comercial à espera de produtos e serviços cuja entrega ou prestação muitas vezes são remar cadas, sem prévia consulta aos consumidores, deixando-os reféns das empresas. Basta que se



observe o número expressivo de reclamações de consumidores, que adquirem mercadorias e aguardam a sua entrega por dias, semanas, sem a devida justificativa do fornecedor.

Essa prática costumeira, afronta a dignidade do consumidor, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal, prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no País (art. 170, V). Esses dispositivos expressam especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

Num primeiro momento, esta regulamentação pode fazer com que alguns fornecedores se coloquem contrariamente a proposta, já que será necessário mais organização na logística. Fatores como trânsito e questões naturais terão de ser considerados com mais seriedade, o que talvez diminua o número de entregas marcadas para um mesmo dia; porém, analisando com maior cuidado, percebemos que, além dos benefícios ao consumidor, esta proposta agrega valor e lucro também aos fornecedores. Em um mercado onde a disputa pelo consumidor se torna cada vez mais competitiva e os produtos comercializados têm características muito semelhantes, só se fortalece quem se destaca através da diferenciação no atendimento e na conquista da confiança do cliente.

E não será tão difícil cumprir a regulamentação, já que os turnos são bastante extensos. O período da manhã compreende o horário entre as 7 e as 12 horas, o da tarde, das 12 às 18 horas, e como novidade, o noturno, das 18 às 23 horas, o que facilitará a vida dos consumidores que trabalham fora e não têm ninguém para atender em sua casa.

É nesse sentido que esta proposição busca criar instrumentos para beneficiar a população do Estado Minas Gerais, pois, visando a coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 367/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 549/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.257/2007)

Institui no Estado política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica em seu território.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado a política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica a serem desenvolvidos pelas unidades de saúde dos Municípios mineiros.

Art. 2º - O gestor estadual de saúde coordenará e executará as políticas de capacitação e qualificação dos servidores das equipes dos programas de atenção básica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Liza Prado

Justificação: Considerando que a melhor política para prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania é a informação e os esclarecimentos acerca dos grandes malefícios causados pelo uso de substâncias que causam dependência física, necessário a implantação de uma política no âmbito dos Programas de Atenção Básica, Programa de Saúde da Família - PSF - Saúde em Casa, objetivando a prestação de informações e acompanhamento dos usuários de drogas tidas como "lícitas" (fumo e álcool) e dos dependentes das drogas ilícitas, sendo justo o acolhimento desta proposta, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 550/2011

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º - (...)

XIX – veículos automotores terrestres com mais de quinze anos de fabricação.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A isenção do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 15 anos de fabricação justifica-se, sobretudo, pelo elevado custo operacional da cobrança do tributo, que, muitas vezes, é superior à própria arrecadação, haja vista que o montante devido é calculado com base no valor venal do veículo.



Ademais, a proposição que ora se apresenta coaduna-se com o princípio constitucional da capacidade contributiva, insculpido no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, pelo qual se estabelece que os impostos terão, sempre que possível, caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte. Sabidamente, em regra é bastante reduzida a capacidade econômica dos contribuintes proprietários de veículos terrestres que tenham mais de 15 anos de fabricação, justificando-se, assim, a isenção proposta. Lembre-se ainda que a isenção do pagamento do IPVA para veículos automotores terrestres com mais de 10 anos de fabricação integra a legislação do Estado de Pernambuco; em São Paulo, disposição análoga aplica-se àqueles que tenham mais de 20 anos de fabricação; nos Estados de Goiás e do Rio de Janeiro, a referida isenção é concedida aos veículos com mais de 15 anos de fabricação; e em Minas Gerais, tal benefício esteve contemplado na revogada Lei nº 9.119, de 27/12/85, alterada pela Lei nº 11.508, de 27/6/94. Por fim, cumpre destacar que semelhante proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 904/2000, do Deputado Estadual Paulo Piau, recebera parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa durante a sua tramitação.

Diante do exposto, frente à importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 551/2011

Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Parágrafo único - São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula (polvilho), além de produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, sua farinha ou fécula.

Art. 2º - Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;

II - garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;

III - incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;

IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico das atividades e na distribuição de renda;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;

VII - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais por meio de ações e parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino;

VIII - pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

Parágrafo único - Na execução das ações a que se refere o “caput” deste artigo, será dada prioridade à agricultura familiar.

Art. 3º - O Estado garantirá, na implementação da política de que trata esta lei, a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de ICMS, até o valor total do recolhimento devido, nas operações de comercialização de mandioca e de seus derivados com os Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos.

Parágrafo único - O benefício fiscal a que se refere o “caput” deste artigo vigorará, caso a caso, enquanto perdurar a situação motivadora.

Art. 5º - O Estado incluirá na composição de cestas básicas distribuídas pelos programas sociais de sua responsabilidade ou participação, bem como nas situações emergenciais, a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A mandioca é o produto agrícola que mais se adapta ao semiárido brasileiro. Trata-se de uma cultura tolerante a solos de baixa fertilidade e a regime de chuvas reduzido e distribuído irregularmente. A cultura da mandioca é muito presente em todo o Estado, e os produtos dela derivados são apreciados. Além disso, exerce função de grande importância social e econômica, sobretudo para as populações que vivem nas regiões Norte, Noroeste e Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce. A riqueza gerada pela produção e pelo processamento da mandioca proporciona trabalho e renda para milhares de famílias rurais. Apesar da grande diversidade, podem-se identificar três tipos básicos de sistemas para a produção de mandioca: a unidade doméstica, a unidade familiar e a unidade empresarial. A unidade doméstica usa mão de obra familiar, não utiliza tecnologias modernas, pouco participa do mercado e dispõe de capital de exploração pequeno. A unidade familiar, ao contrário da doméstica, já adota algumas tecnologias, tem uma participação significativa no mercado e dispõe de capital de exploração maior. A unidade empresarial se caracteriza pela contratação de mão de obra de terceiros. As unidades empresariais, juntamente com as unidades do tipo familiar, respondem pela maior parte da produção.

A política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados que ora propomos parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver. Para isso é fundamental que se estimule a produção, o processamento, a industrialização, a comercialização e a distribuição, por meio de uma ação coordenada pelo governo do Estado, por meio de seus



órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, associações, entidades de classe e o setor privado. Já que suas propriedades nutricionais são bastante importantes, os produtos originários da mandioca poderiam ter a sua utilização intensificada em programas sociais do governo federal, do governo estadual e dos municipais. Por essa razão, visando a assegurar novo mercado para os derivados da mandioca, estabelecemos nesse projeto que integre as cestas básicas distribuídas pelo Estado e Municípios a farinha ou a fécula de mandioca. Entretanto, o setor só se desenvolverá se todas essas medidas vierem associadas e ações fiscais que garantam competitividade ao produto mineiro. Estados como a Bahia, Paraíba, entre outros, gozam de isenção de ICMS nas operações internas com farinha e demais produtos originários da mandioca. O projeto, calcado no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, autoriza o Estado a estabelecer condições equivalentes para o produto mineiro, ou seja, conceder, quando necessário e justificável, aos produtores e aos estabelecimentos industrializadores o crédito presumido de ICMS para operações de venda de produtos a esses Estados. A criação de fábricas de farinha, de fécula, de biscoitos e outros derivados junto com as pequenas farinheiras em todas as regiões do Estado, e o estímulo à produção doméstica e familiar certamente irão contribuir de forma concreta para a criação de postos de trabalho, para a geração de renda e prosperidade econômica e social no campo, sobretudo naquelas localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Portanto, é necessário que os nossos pares se tornem nossos aliados e parceiros nesse esforço conjunto para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 192/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 552/2011

Dispõe sobre o prazo de adequação para serviço fretado de transporte intermunicipal de pessoas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores de transporte intermunicipal de passageiros, detentores do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - na categoria aluguel, com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, deverão ter idade de até quinze anos de uso, contados da data da fabricação do veículo.

Parágrafo único - Os proprietários de veículos a que se refere o “caput” deste artigo terão até três anos de prazo para se adequarem às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: As exigências de qualidade e segurança no transporte intermunicipal de passageiros, feito por veículos de aluguel, que visam a garantir a segurança dos passageiros, além de condições dignas para que o transporte de passageiros em veículos alugados seja realizado, exigirão dos proprietários um tempo para adequação de sua frota.

Com esse projeto de lei, pretendemos garantir o tempo necessário às adequações. E é por isso que pedimos aos nobres pares a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 553/2011

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 3º - (...)

XIX - veículo com mais de vinte anos de fabricação.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Zé Maia

Justificação: Valendo-se da competência que lhe foi atribuída pelo art. 155, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, para instituição Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, o legislador mineiro editou a Lei nº 14.937, de 2003, que atualmente rege a matéria. O art. 3º desta lei elenca situações em que é conferida a isenção do pagamento do imposto, entre as quais se insere, por exemplo, a dos veículos de entidade filantrópica, de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira; de pessoa portadora de deficiência física; de turista estrangeiro; de motorista profissional autônomo que os utilize para transporte público de passageiros na categoria de táxi. Em que pese à extensa lista das hipóteses em que a renúncia fiscal é prevista, é de se surpreender que não esteja nela incluída a dos veículos que há muitos anos estejam em uso, exatamente aqueles pertencentes, em regra, à classe socioeconômica de menor poder aquisitivo, incapaz portanto de adquirir um automóvel mais novo. A proposta ora apresentada configura legítimo ato de justiça e se ampara no dever constitucional que o poder público tem de prestar auxílio social aos mais necessitados. Além disso, essa parte da população adquirente desses veículos via de regra não tem conhecimento de suas obrigações perante os órgãos de trânsito e de fiscalização tributária. Assim, sem a transferência regular, os antigos proprietários



acabam sendo responsabilizados pelas obrigações devidas e não quitadas pelos adquirentes, o que gera inúmeros transtornos para estes perante a Receita Estadual.

Assim, a proposição visa instituir isenção do IPVA para os veículos com mais de 20 anos de fabricação. Por essas razões, contamos, mais uma vez, com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta medida.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente, pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 554/2011

Estabelece requisitos para a inspeção dos veículos utilizados no serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos para a inspeção dos veículos utilizados no serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.

Art. 2º - Para operar no serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, o veículo deve estar cadastrado, nos termos estabelecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG -, e deverá apresentar laudo de vistoria emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro - ou por entidade ou empresa por ele credenciada, atestando serem adequadas as condições de manutenção, conservação, segurança e preservação de suas características técnicas.

Parágrafo único - O laudo de que trata o “caput” será renovado:

I - anualmente, para veículos com até quinze anos de fabricação;

II - semestralmente, para veículos com quinze anos e até vinte anos de fabricação;

III - trimestralmente, para veículos com mais de vinte anos de fabricação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Zé Maia

Justificação: O Decreto nº 44.035, de 2005, que disciplina a autorização para a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, estabelece, no § 3º do art. 2º, que não serão admitidos para a atividade de fretamento veículos com mais de 20 anos de fabricação.

Entretanto, é plenamente possível que um veículo nessa condição possa trafegar, com conforto e segurança, atendendo às disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Para tal, é necessário que esteja com a manutenção em dia, conforme constatado por entidade tecnicamente qualificada. Este projeto de lei, ao permitir que veículos com mais de 20 anos de fabricação possam circular desde que atendam às condições de segurança, a serem aferidas por meio de vistoria veicular, redundam em diversos benefícios à sociedade. Ao aumentar a frota disponível para as empresas de transporte, concorre para a redução dos custos, o que possibilitaria a diminuição nos preços dos serviços prestados à população. Além disso, a diminuição da demanda por novos veículos auxiliaria na redução do uso de recursos naturais. Evitar que veículos com condições de uso sejam sucateados auxiliaria ainda na diminuição da quantidade de resíduos gerados pelo transporte coletivo rodoviário, melhorando a sustentabilidade ambiental.

Por isso, apresento o projeto aos nobres pares, certo de seu apoio.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 555/2011

Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente, na terceira semana do mês de abril, nos estabelecimentos da rede estadual de ensino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Conforme dados oficiais, o número de consumidores de livros no Brasil aumentou nos últimos cinco anos.

Acredito que a leitura é um importante fator de criação de consciência cidadã e de desenvolvimento de um povo: “Um país se faz com homens e livros”.

A Semana de Incentivo à Leitura servirá como um marco no calendário estadual, uma oportunidade para se colocarem em prática políticas públicas nessa área da cultura. Será também um momento em que as escolas públicas e os órgãos municipais afetos à questão poderão refletir e transmitir a importância e o gosto pela leitura.

Destarte, a criação dessa semana é o mínimo que o poder público poderá fazer pela cultura deste Estado.

Levo o projeto à apreciação dos meus pares e conto com o apoio para a aprovação desta iniciativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 160/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 556/2011

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos ao pátio do Detran-MG e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual por infração ao Código Brasileiro de Trânsito e os recuperados em virtude de furto ou roubo retidos em depósitos sob a custódia do Detran-MG terão o local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e na página oficial do Detran-MG na internet.

§ 1º - A notificação do local de estadia será remetida ao proprietário do veículo no prazo máximo de até quarenta e oito horas e em até duas horas pela internet, a contar da entrada do veículo no pátio do Detran.

Art. 2º - A notificação a que se refere o art. 1º deverá conter as seguintes informações, que também estarão disponíveis na página oficial do Detran-MG na internet:

I - para qual depósito o veículo foi removido;

II - preço da diária;

III - preço a ser pago pela remoção do veículo;

IV - lista de documentos necessária para liberação do veículo.

§ 1º - É válida a notificação enviada à pessoa cadastrada no Detran-MG como proprietária do veículo, mesmo que já tenha havido transferência de propriedade do veículo para terceiros ainda não informada ao Detran-MG para atualização de seus registros.

§ 2º - Os incisos II e III deste artigo não se aplicam em caso de veículo recuperado em virtude de furto ou roubo.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo, seja a que título for relativo ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação ao proprietário do veículo.

Parágrafo único - Para a liberação do veículo, serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: É bastante comum o cidadão ter o seu veículo guinchado e levado para o pátio do Detran-MG à sua revelia, sem a ciência do local para onde foi ele destinado. Infelizmente, não raro tem sido o desespero de alguns proprietários de veículos que, após procurarem durante algum tempo por seus carros, os encontram completamente sucateados nos pátios do Detran-MG. Este projeto visa a coibir e evitar situações como estas, possibilitando que os proprietários recuperem o mais rápido possível seus veículos automotores. O projeto exige, para a liberação do veículo, sua regularidade fiscal e documental, evitando que os veículos irregulares continuem em circulação.

Este projeto, por tratar de assunto relacionado tipicamente com problema de trânsito, poderia esbarrar hipoteticamente no contido do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a que compete legislar sobre o referido assunto. No tocante ao mérito, procuramos nos agasalhar nos ditames do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 524/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 557/2011

Dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, via cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, as eventuais despesas relacionadas ao atendimento.

§ 1º - Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º - É garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º - Os órgãos e instituições públicos, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, divulgarão tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes, bem como adotarão as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata esta Lei.

Art. 3º - O ressarcimento de que trata esta Lei tem como objeto único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes dirigidos aos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.



O cerne deste projeto é coibir os trotes telefônicos, a estes serviços essenciais aos cidadãos, considerando o alto número de trotes utilizando os números de emergência.

Os prejuízos causados por essa prática são grandes, tanto para o poder público, quanto para o cidadão que realmente está precisando do atendimento.

Creemos que com esta proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante em nosso Estado.

Esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de informação ou até mesmo pela má fé dos próprios usuários. Os tipos de trotes são os mais variados possíveis, e vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém querendo informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal, isso porque, alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 439/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 558/2011

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigatórios o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo tornará públicos os seguintes dados sobre violência contra a mulher:

I - o número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil;

II - o número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III - o número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 1º - Na divulgação dos dados a que se refere este artigo, deverão ser especificados:

I - as ocorrências decorrentes da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher ;

II - a região do Estado em que ocorreu o ato de violência;

III - o tipo de delito;

IV - a raça ou etnia da vítima;

V - a provável causa do ato de violência;

VI - as consequências do ato de violência.

§ 2º - Os dados serão divulgados semestralmente, por meio da internet.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: São indiscutíveis os avanços conquistados pela humanidade nas áreas da saúde, educação, tecnologia e direitos sociais e políticos, nos últimos anos. No entanto, a histórica e cultural desigualdade entre homens e mulheres, apesar das conquistas femininas em vários campos, perdura ainda em pleno séc. XXI. A violência é ainda a forma encontrada pelos homens para resolver os conflitos resultantes do sentimento de posse e domínio que nutrem com relação às mulheres. Pesquisas nacionais e internacionais apontam que as mulheres são as maiores vítimas da violência dentro da própria casa. Os dados são assustadores. Segundo a Anistia Internacional, mais de 1 bilhão de mulheres no mundo - uma a cada três - foram espancadas ou forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001 apontou que, no Brasil, quase 2.100.000 mulheres são espancadas por ano, sendo 175 mil por mês, 5.800 por dia, 243 por hora, 4 por minuto e 1 a cada 15 segundos. Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia - IVW -, ligada ao governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

Por tudo isso, há anos o movimento de mulheres e feminista luta para dar visibilidade a esse drama vivido pelas brasileiras, que independe de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional e religião. Como resultado desta luta, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a proteção à família, estabeleceu, em seu art. 228, § 8º: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

O Brasil é também signatário de vários documentos que delegam ao Estado a responsabilidade pela erradicação, prevenção e punição da violência de gênero. Diversas leis foram criadas para coibir a violência doméstica e sexual contra a mulher. Entre elas, podemos destacar as Leis Federais nºs 11.106, de 28/3/2005 - discriminação de gênero -; 10.886, de 17/6/2004 - tipificação da violência doméstica -, e 10.778, de 24/11/2003 - notificação compulsória pelos serviços de saúde.

Finalmente, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é hoje um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida lei tipifica esse tipo de violência como crime e a caracteriza como violação dos direitos humanos.

Ela prevê medidas inéditas de proteção às vítimas, que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de que se aproxime fisicamente da mulher agredida e dos filhos até o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações conferidas ao agressor, além de possibilitar a prisão em flagrante ou preventiva do agressor.



No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas para o enfrentamento da violência contra a mulher é a falta de dados sobre o fenômeno. E, certamente, essa falta dificulta também, a criação de políticas públicas para formação da rede de atendimento necessária para o pleno cumprimento da Lei Maria da Penha. A finalidade deste projeto é sanar essa lacuna.

Além disso, o acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sua distribuição geográfica e temporal ajudará, também, na avaliação das políticas em curso. A divulgação desses dados servirá, ainda, para dar maior visibilidade ao problema e facilitar a participação popular, não somente cobrando do Estado o cumprimento de suas obrigações, mas também sugerindo ações baseadas em informações precisas.

A sociedade patriarcal definiu o papel social do homem como provedor, dominador e dono do saber e o da mulher como submissa e incapaz. O resultado é uma sociedade desigual onde impera a violência sexual e de gênero. O desafio da atualidade - e o objetivo deste projeto - é contribuir para o desenvolvimento de ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Diante da importância desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 559/2011

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O crédito tributário, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 2º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, no caso de aplicação dessa lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de que trata o "caput" do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

§ 1º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do "caput" importa confissão do débito tributário.

§ 2º - Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério do órgão fazendário, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento

Art. 4º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 1º.

Art. 5º - As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 6º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

"Art. 2º - São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V - a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições.



Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei Federal nº 11.343, de 23/8/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad - e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento. A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 218/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 560/2011

Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, médio e superior devidamente autorizados a funcionar pelo poder público no Estado de Minas Gerais o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado por ingressos em eventos culturais, de lazer e esportivos, nos termos desta lei.

§ 1º - Consideram-se eventos culturais, desportivos e de lazer, para os efeitos desta lei, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, jogos desportivos e atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer.

§ 2º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à metade do valor do ingresso, ainda que oferecido a título promocional ou com desconto eventual.

§ 3º - Em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estão compreendidos no nível superior de ensino os cursos de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como os cursos sequenciais por campo de saber.

Art. 2º - Para usufruir do desconto assegurado por esta lei, o beneficiário deverá comprovar sua condição de estudante por meio da apresentação de documento de identificação estudantil, expedido por estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou por entidade representativa de estudantes regularmente constituída.

§ 1º - O documento de identificação estudantil terá validade de um ano e será confeccionado conforme modelo-padrão, nos termos do regulamento, devendo conter obrigatoriamente:

I - identificação do estabelecimento de ensino ou da entidade emissora;

II - foto atualizada do aluno;

III - nome completo do aluno;

IV - curso, ano ou série em que está matriculado o aluno;

V - data de validade do documento.

§ 2º - O documento de identificação estudantil será autenticado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado.

§ 3º - No exercício do controle da venda de ingressos com desconto ao estudante, é facultado às casas promotoras de eventos exigir do beneficiário a apresentação de documento que comprove a matrícula nos estabelecimentos de ensino previstos no art. 1º.

Art. 3º - A infringência das disposições desta lei, por parte dos estabelecimentos e produtores dos eventos de que trata o art. 1º, dos estabelecimentos de ensino e das entidades estudantis emitentes de documento de identificação estudantil, sujeita os responsáveis à aplicação de multa no valor de 1.000 Ufems (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - No caso de o infrator ser servidor lotado em estabelecimento público de ensino, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A multa prevista no “caput” deste artigo será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subsequentes.

§ 3º - A renda proveniente da arrecadação das multas previstas no “caput” deste artigo será destinada ao Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, frequentando “shows”, peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a ideia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade para o



jovem ver de perto seu país e outro lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 17/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 561/2011

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal e em boletos e extratos de concessionárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal e dos demais serviços públicos conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos boletos e extratos das concessionárias de serviços públicos, para a afixação de cartazes e a divulgação de fotos e contatos relativos a pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o “caput” serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contato e de mensagens de interesse público dar-se-á por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: O número de pessoas desaparecidas, sejam crianças, adultos, idosos ou pessoas portadoras de deficiências mentais e doenças degenerativas é muito grande e causa muita apreensão aos familiares. Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato.

Assim, além dos veículos de transporte coletivos intermunicipais, as empresas prestadoras de serviços públicos e as concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Esta proposta soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar as milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, apresentamos este projeto, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 242/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 562/2011

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º - (...)

VIII - incentivar a criação de salas de leitura nas escolas da rede pública e privada de ensino.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: Especialistas em educação escrevem e dão entrevistas na mídia afirmando que a escola é desconectada da realidade e que essa seria uma das razões do grande desinteresse dos alunos pelos assuntos tratados nos bancos escolares. Por isso, a atualização dos conhecimentos se faz necessária e somente pode ser feita sob determinadas condições: com a aquisição de bons equipamentos, livros, jornais e revistas e com a criação da possibilidade de navegação pela rede virtual de conhecimento. A escola contemporânea precisa receber especial atenção do poder público para se tornar qualificada.

É impensável uma escola moderna que não seja provida, entre outros recursos didáticos, de salas de leitura e de informática. Livros, revistas, jornais e materiais de pesquisa e informações disponíveis na internet são essenciais à sobrevivência no mundo atual.

Para a boa formação do cidadão contemporâneo, é crucial o hábito de leitura e a compreensão dos textos que favoreçam o entendimento de mundo, bem como o domínio da moderna tecnologia de comunicação, principalmente do funcionamento de computadores e da internet.

Os Orçamentos Federal e Estadual, no que diz respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, preveem gastos dessa natureza. A criação das salas de leitura, além de beneficiar de forma direta os alunos, dará aos professores - cuja formação contínua se impõe como uma necessidade - e à comunidade a oportunidade de se apropriarem desses recursos e benefícios e deles fazer uso qualitativo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em apreço.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 186/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 563/2011

Estabelece normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado será realizado conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - O processo seletivo será promovido diretamente pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação.

Art. 3º - O concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente o da publicidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Art. 4º - É vedada a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 5º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º - O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º - É vedada a contratação de pessoal para cargo ou emprego de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 8º - O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 9º - A cada concurso público corresponderá um edital.

Art. 10 - O edital conterá, sob pena de nulidade:

- I - número de ordem, em série anual;
- II - nome do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público;
- III - objeto e finalidade do concurso público;
- IV - identificação e atribuições do cargo ou emprego público;
- V - nível de escolaridade exigido;
- VI - número de vagas, inclusive das destinadas a portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;
- VII - datas de abertura e encerramento das inscrições;
- VIII - etapas do processo seletivo, número de questões por prova e a respectiva pontuação, número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;
- IX - conteúdo programático;
- X - critérios de classificação;
- XI - informação sobre direito de petição e procedimentos sobre recurso;
- XII - nome do Município onde serão realizadas as provas e o local de entrega dos comprovantes de títulos;
- XIII - informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;
- XIV - prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único - O edital conterá outras especificidades, de acordo com a natureza do cargo a ser provido ou se houver lei específica versando sobre a matéria.

Art. 11 - Depois de publicado o edital, o concurso público só poderá ser cancelado mediante fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o “caput” deste artigo implicará a devolução da taxa de inscrição do concurso público.

Art. 12 - O edital do concurso público que prevê provas práticas indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.



CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 13 - A divulgação do concurso público será feita por meio da publicação do edital.

Art. 14 - Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores:

I - o edital em seu inteiro teor;

II - a relação dos candidatos aprovados, em cada etapa, com as respectivas notas;

III - a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação final, com as respectivas notas;

IV - as decisões sobre os recursos interpostos;

V - a homologação do concurso.

Parágrafo único - Nos jornais de grande circulação no Estado, poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão ou da entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público.

Art. 15 - O edital será publicado no mínimo noventa dias antes da data prevista para a realização da primeira prova.

Art. 16 - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores.

Parágrafo único - É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 17 - A inscrição em concurso público efetivar-se-á mediante a apresentação da documentação exigida no edital.

Art. 18 - Será respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a data de abertura das inscrições.

Art. 19 - O prazo mínimo para a realização das inscrições em concurso público será de sete dias úteis contados da data de abertura das inscrições.

Art. 20 - É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 - Na fixação do valor da taxa de inscrição, levar-se-á em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e provas do processo seletivo.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do concurso público, demonstrativo do que foi arrecadado com a taxa de inscrição, bem como de sua destinação.

Art. 22 - O candidato comprovadamente desempregado, nos termos da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, fica isento do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 23 - Qualquer falsidade ou inexactidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 24 - Para se inscrever em concurso público, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições, além de outras que o edital estabelecer:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, no mínimo, dezoito anos completos na data de investidura.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO

Art. 25 - A seleção dos candidatos inscritos em concurso público será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 - O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de sessenta dias.

Art. 27 - As provas realizar-se-ão, preferencialmente, nos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 28 - Se o edital não indicar o calendário das provas, a convocação para cada etapa dar-se-á por novo edital, publicado, no mínimo, vinte dias antes de sua realização.

Art. 29 - O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

Art. 30 - Na realização de processo seletivo de provas e títulos, o edital indicará expressamente os títulos e a respectiva pontuação, vedada a indicação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo disputado.

§ 1º - A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 2º - A não apresentação de títulos pelo candidato não é causa impeditiva de sua participação nas demais fases do processo seletivo.

§ 3º - O número de pontos atribuídos aos títulos corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.



§ 4º - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º - Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 31 - As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I - um componente para exame dos aspectos linguísticos, gramaticais e estilísticos;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 32 - É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir.

Art. 33 - Estão impedidos de atuar diretamente na elaboração, na aplicação e na correção das provas em que haja identificação do candidato o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 34 - O edital do concurso público é passível de recurso no prazo de cinco dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 - Todas as provas do processo seletivo são passíveis de recurso administrativo.

Art. 36 - O gabarito das provas objetivas e as correções das provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis para os candidatos, no prazo para a elaboração de recursos, na entidade responsável pela elaboração do processo seletivo.

Art. 37 - A decisão dos recursos será fundamentada, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 38 - A alteração do gabarito ou a anulação de questões terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO

Art. 39 - A nomeação de candidato obedecerá estritamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O interstício mínimo entre a data de encerramento do concurso público e sua homologação será de trinta dias úteis.

Art. 41 - Fica revogada a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei, como exposto, fixa normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos nas administrações direta e indireta do Estado.

Na forma como foi redigida, a proposta dispõe, de forma abrangente, sobre os atos de publicidade do concurso, as inscrições, os programas, as provas, os recursos, as penalidades, a nomeação, enfim, sobre todos os procedimentos que fazem parte do edital de um concurso. A realização de concurso público é norma de observância obrigatória por todas as entidades estatais, sejam autárquicas, fundacionais ou empresas públicas e sociedades de economia mista, na organização de seus quadros de pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

Ressalte-se que cada Poder é livre para organizar o seu respectivo quadro de pessoal, bem como para prescrever exigências para a investidura de seus cargos públicos. Por meio do edital, cada Poder leva ao conhecimento público a abertura de concurso e fixa as condições de sua realização. Contudo, é admissível a edição de normas disciplinadoras de concurso público que não invadam a autonomia e a independência dos Poderes. Assim, a fixação de regras gerais para a realização de concurso público no âmbito das administrações direta e indireta do Estado tem fulcro nos princípios da legalidade e da igualdade.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Deputados.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 564/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 704/2007)

Dispõe sobre a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará, por meio do sistema estadual de educação, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, educação especial é a modalidade de atendimento escolar oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º - A verificação da existência de necessidades educacionais especiais será feita em cada caso, conforme disposto no regulamento, admitindo-se sua multiplicidade e diferenciação, bem como sua origem por vários fatores e causas, especialmente com referência aos educandos que apresentem:

- I - necessidade de adaptações e apoios específicos no processo de aprendizagem;
- II - restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental, nos termos da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000;
- III - condutas típicas, observada a legislação específica e o regulamento;
- IV - talentos diferenciados;
- V - altas habilidades intelectuais.

Art. 2º - Na prestação da educação especial referida no art. 1º, assegurar-se-á ao aluno o direito à educação por meio do acesso à escola, com o objetivo de se lhe desenvolverem as competências, atitudes e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e à iniciação ao trabalho.

Art. 3º - A educação especial prestada pela rede regular será realizada por meio da inserção do educando em classes comuns de ensino regular.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a escola disporá de serviços de apoio especializado, com a finalidade de atendimento ao educando.

§ 2º - Na impossibilidade da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 4º.

Art. 4º - O Estado disporá de classes, escolas ou centros especializados para o atendimento dos casos em que as condições específicas dos alunos impossibilitarem sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 5º - O Estado assegurará aos educandos com necessidades especiais pelo menos o seguinte:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;
- III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- V - serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;
- VI - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- VII - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 6º - O poder público estabelecerá critérios para a caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoios técnico e financeiro.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre o seguinte:

- I - certificação dos educandos com necessidades especiais;
- II - formação dos educadores e demais profissionais com atuação na educação especial;
- III - organização da rede física das escolas com educação especial;
- IV - inclusão de temas específicos relacionados com educação especial no projeto político-pedagógico da escola.

Art. 8º - A duração das etapas da educação especial obedecerá às necessidades do educando, não se vinculando ao tempo escolar previsto para o ensino regular.

§ 1º - O atendimento ao educando por serviço de assistência social não exclui seu direito à educação especial.

§ 2º - É vedado o estabelecimento de idade mínima ou máxima, bem como de tempo máximo de atendimento aos educandos com necessidades especiais.

Art. 9º - Na realização do atendimento especial a que se refere esta lei, o poder público articulará o sistema estadual de ensino ao sistema único de assistência social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa - Liza Prado.

Justificação: O projeto de lei apresentado tem por objetivo regular, no âmbito do Estado, a prestação, pelo sistema educacional público, da educação especial aos educandos que dela precisarem. Trata-se de assegurar a universalização desse serviço, que é considerado indispensável para o pleno desenvolvimento de seus destinatários. É, ademais, um reconhecimento de que o aluno com necessidades especiais é, tanto quanto qualquer outro, sujeito de direito, sendo-lhe devida a oferta de ensino público e gratuito de qualidade, independentemente de sua idade ou do tempo que necessite para se desenvolver.

A proposta pretende, pois, que os educando abrangidos pela proposição sejam integrados, sempre que possível, no ensino regular, e, excepcionalmente, sejam atendidos por entidades especializadas. Impõe-se, para isso, que a rede física das escolas, o material didático e paradidático e a formação dos professores seja condizente com os objetivos aqui esposados. Além disso, a proposta contém dispositivo que induz uma atitude cooperativa entre as instituições incumbidas de prestar o serviço de educação especial e aquelas



destinadas à prestação de assistência social, entendendo-se que se trata de atribuições diferentes, porém complementares, sendo ambas devidas aos alunos em questão.

Especialmente, a proposição extingue um dos maiores problemas que hoje aflige o aluno da educação especial, qual seja a idade máxima, que o retira do sistema, muitas vezes de forma precoce, e, associada à carência de atendimento supletivo na rede assistencial, marginaliza efetivamente.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 154/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 565/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.400/2008)

Dispõe sobre o campeonato estadual regionalizado, modalidade e prática esportiva para o idoso e para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o campeonato estadual regionalizado, do idoso e da pessoa com deficiência, a ser realizado anualmente.

§ 1º - Considera-se idoso, para o disposto no caput do art. 1º, pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - A organização do evento, as regiões onde ocorrerão as disputas, bem como as modalidades esportivas a serem praticadas serão previamente determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ligadas aos segmentos, com o objetivo de desenvolver e implementar ações inclusivas para a consecução desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias a serem inseridas no orçamento geral do Estado neste exercício.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa.

Justificação: O projeto que ora apresento tem por objetivo proporcionar ao idoso e à pessoa com deficiência a possibilidade de praticar esportes, na modalidade que melhor se adapte, levando-se em conta sua condição de saúde física e mental. A intenção primeira é a de prevenir doenças, fazendo com que idosos e pessoas com deficiência movimentem o corpo e a mente, elementos fundamentais para uma boa saúde. A disputa deve funcionar apenas como estímulo a esta prática, porque o importante mesmo é participar, integrar, interagir, evitando-se assim a ociosidade e a sensação de depressão, solidão, rejeição etc.

Acho importante e necessário que se regionalizem estas disputas, para se evitem longos deslocamentos para estes segmentos, que por si só já encontram dificuldades naturais na locomoção e, também, para se evitem despesas desnecessárias, facilitando a participação de um maior número possível de pessoas. Entendo que o órgão competente do Poder Executivo disporá de tempo suficiente para adaptar ginásios e campos de futebol e outras praças de esporte para atender a estes segmentos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 566/2011

Dispõe sobre a notificação aos proprietários de veículos automotores apreendidos e recolhidos ao pátio do Detran-MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos automotores apreendidos pelo poder público estadual, por infração ao Código Brasileiro de Trânsito, e os recuperados em virtude de furto ou roubo, retidos em depósitos sob a custódia do Detran-MG, terão o local de armazenagem informado por notificação ao proprietário do veículo e na página oficial do Detran-MG na internet.

§ 1º - A notificação do local de estadia será remetida ao proprietário do veículo no prazo máximo de quarenta e oito horas e em até duas horas pela internet a contar da entrada do veículo no pátio do Detran.

Art. 2º - A notificação a que se refere o art. 1º deverá conter as seguintes informações, que também estarão disponíveis na página oficial do Detran-MG na internet:

I - para qual depósito o veículo foi removido;

II - preço da diária;

III - preço a ser pago pela remoção do veículo;

IV - lista de documentos necessários para liberação do veículo.

§ 1º - É válida a notificação enviada à pessoa cadastrada no Detran-MG como proprietária do veículo, embora já tenha havido transferência de propriedade do veículo para terceiros ainda não informada ao Detran-MG para atualização de seus registros.

§ 2º - Os incisos II e III deste artigo não se aplicam em caso de veículo recuperado em virtude de furto ou roubo.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior, não será exigida do proprietário nenhuma contraprestação para a retirada do veículo, seja a que título for, relativa ao período de permanência do veículo, até que seja enviada a notificação ao proprietário.



Parágrafo único - Para a liberação do veículo, serão exigidos, em qualquer hipótese, a regularização documental do veículo, o pagamento de impostos, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento, se estiverem vencidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Este projeto tramitou na legislatura anterior sob o nº 547/2007 e se encontra modificado pelas emendas sugeridas segue justificação apresentada na época pelo autor:

“É bastante comum o cidadão ter o seu veículo guinchado e levado para o pátio do Detran-MG à sua revelia, sem a ciência do local para onde foi ele destinado.

Infelizmente, não raro tem sido o desespero de alguns proprietários de veículos, que, após procurarem durante algum tempo por seus carros, os encontram completamente sucateados nos pátios do Detran-MG.

Este projeto visa a coibir e evitar situações como estas, possibilitando que os proprietários recuperem o mais rápido possível seus veículos automotores. O projeto exige, para a liberação do veículo, sua regularidade fiscal e documental, evitando que os veículos irregulares continuem em circulação.

Este projeto, por tratar de assunto relacionado tipicamente com problema de trânsito, poderia esbarrar hipoteticamente no contido no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, à que se compete o referido assunto. No tocante ao mérito, procuramos nos agasalhar nos ditames do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 524/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 567/2011

Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, ou por ele administrados, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Art. 2º - As administrações dos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos promoverão o credenciamento e a expedição de passes especiais para os interessados que as procurarem com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Doutor Viana

Justificação: Este projeto tramitou na legislatura anterior como Projeto de Lei nº 3.658/2009 e já se encontra com algumas modificações sugeridas. A seguir, a justificação apresentada pelo autor:

“A inserção social dos portadores de deficiência vem sendo promovida pelos diversos níveis de governo, como demonstra a promulgação da Lei nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade. A sociedade brasileira reconheceu, por meio dessas e de outras ações, que os portadores de deficiência têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Como exemplo desse reconhecimento em Minas Gerais lembramos que a Administração dos Estádios de Minas Gerais - Ademg - equipou o Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, com espaço destinado aos portadores de deficiência, proporcionando-lhes condições dignas de assistir aos jogos de futebol e aos espetáculos artísticos ali promovidos. Essa medida contribuiu de forma significativa para que os portadores de deficiência tenham acesso ao lazer como os outros cidadãos. É dentro dessa perspectiva que apresentamos esta proposição.

Importa destacar, ainda, que o esporte é uma das melhores formas de integração social, promovendo a disciplina, o respeito às regras e o convívio harmônico entre pessoas dos mais diversos estratos sociais. Consideramos que a presença dos portadores de deficiência em eventos esportivos deve ser incentivada, pois permite o acesso ao lazer, ao entretenimento e à maior integração social.

Esta proposição tem justamente o objetivo de criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que já enfrenta tantas dificuldades em seu cotidiano, aos eventos esportivos, tornando-se mais um fator de integração desses cidadãos. Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 346/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 568/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocos do Moji o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tocos do Moji imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 2.349,00m² (dois mil trezentos e quarenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 9.984-A, a fls. 220 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Borda da Mata.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Desde meados da década de 1970, funciona no imóvel objeto deste projeto de lei a Escola Municipal Ambrosina Maria de Jesus. Construída ainda no Município de Borda da Mata, veio incorporar-se ao Município de Tocos do Moji por ocasião de sua emancipação, em 1996.

Decorridos mais de 15 anos, os problemas decorrentes da falta de documentação começam a aparecer. O Município de Tocos do Moji foi instado a comprovar a propriedade do imóvel junto à Secretaria de Estado de Educação, a fim de receber verba já autorizada e destinada à realização de obra de cobertura da quadra de esportes da Escola. Portanto, nada mais justo que o poder público municipal assumir a titularidade do imóvel para que possa exercer plenamente os encargos de manutenção e funcionamento.

Por se tratar de projeto de lei que obedece aos princípios constitucionais que regem a administração pública, além de legalizar uma situação de fato que perdura há mais de 30 anos, espera o signatário obter sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 569/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.091/2010)

Institui o Dia do Profissional da Segurança Pública no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 24 de junho como o Dia do Profissional da Segurança Pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei que apresento tem a finalidade de instituir o Dia do Profissional da Segurança Pública, expressando respeito e reconhecimento pelo trabalho exercido por milhares de servidores, que atuam com dedicação e eficiência em prol da segurança pública.

Policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, com objetivo comum, de garantir a ordem e a tranquilidade pública, desempenham papel fundamental em nossa sociedade.

É pela bravura e coragem, na proteção diária de milhares de cidadãos, e na promoção da paz social, que os profissionais da segurança pública merecem nossa especial homenagem.

O dia 24 de Junho foi escolhido em tributo ao prezado Cabo Valério dos Santos de Oliveira, que, em favor dos ideais da classe e em reivindicação devida à desigualdade de tratamento dada aos praças e oficiais à época do movimento grevista de 1997, se propôs a lutar. E hoje, cerca de 13 anos após seu falecimento, são claras as conquistas e as vitórias adquiridas após o seu sacrifício.

Este dia representa sinceras homenagens à atuação do Cabo Valério dos Santos de Oliveira e aos milhares de servidores da segurança pública estadual, policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, por todos os atos diários em benefício da coletividade.

Assim sendo, compreendendo ser justa e motivada esta causa, solicito aos nobres Deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 247/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 570/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.520/2007)

Dispõe sobre a cobrança de estacionamento por shopping centers e hipermercados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por shoppings centers e hipermercados instalados no Estado de Minas Gerais os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos de que trata esta lei, por até trinta minutos, deve ser gratuito.

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do shopping center ou hipermercado.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de documento de identificação do veículo quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os shopping centers e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a supressão de mais essa cobrança indevida. No caso específico da cobrança de estacionamento nos shopping centers e hiper mercados, a população é particularmente prejudicada, uma vez que já consumiu valores significativos nos estabelecimentos citados. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, se houvesse a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento àqueles que os freqüentam. Se tudo isso não for suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o benefício da gratuidade só será concedido por meio da apresentação de notas fiscais.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 120/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 571/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.803/2008)

Dispõe sobre a anotação da expressão “Veículo Recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV - de veículo sinistrado com perda total no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado, por meio do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, anotará a expressão “Veículo Recuperado” no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV - de veículo que, embora tenha sofrido sinistro com perda total, tenha passado por processo de recuperação para retorno à circulação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo compelir o Estado a, através do Detran-MG, fazer constar nos Certificados de Registro dos automóveis sinistrados com perda total a inscrição "Veículo Recuperado".

Vale lembrar, a esse respeito, que o art. 5º, XIV, da Constituição Federal e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, garantem ao cidadão o direito à informação. Dito de outra forma, asseguram ao consumidor o direito de ser informado sobre todas as características do produto adquirido.

Por outro lado, dúvida não há de que compete ao Detran-MG, no âmbito do Estado, realizar as atividades necessárias ao cadastramento e registro de veículos automotores, novos e usados, bem como à transferência destes e à modificação de suas características.

Considerando que ele é sempre comunicado das ocorrências relativas a acidentes de trânsito em decorrência dos quais haja veículo sinistrado com laudo de perda total (art. 10, "caput", da Resolução do Contram nº 25/98), o Detran-MG, nas hipóteses em que o veículo for passível de recuperação para o retorno à circulação, nos termos da referida resolução (art. 11), deverá fazer constar de seu Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, mediante anotação no campo de observações, a expressão "Veículo Recuperado".

Tal projeto é tão pertinente que apenas corrobora recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a seguir citada, que julgou pela procedência de ação civil pública interposta pelo Ministério Público para que se reconhecesse o dever do Detran-MG de divulgar a informação de que o veículo é recuperado:

“Ementa: Administrativo - Ação Civil Pública - Acidente de Trânsito - Veículo Sinistrado com Perda Total - Recuperação - Retorno à Circulação - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - Campo de Observações - Expressão Veículo Recuperado - Anotação - DETRAN - Obrigatoriedade. Considerando que, nos termos do artigo 10, caput, da Resolução nº 25/98 do CONTRAN, o DETRAN é sempre comunicado sobre as ocorrências envolvendo acidentes de trânsito com veículo sinistrado com laudo de perda total, temos que, nas hipóteses em que o veículo for passível de recuperação para futuro retorno à circulação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 25/98 do CONTRAN, deverá fazer constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -, mediante anotação no campo de observações, a expressão Veículo Recuperado.

Apelação Cível Nº 1.0702.05.218261-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante(s): Ministério Público Estado Minas Gerais - Apelado(a)(s): Estado Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva”.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 469/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 572/2011

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A concessionária da administração ou exploração de rodovia estadual privatizada fica obrigada a disponibilizar gratuitamente ao usuário instalações sanitárias nos postos de pedágio, nos dois sentidos da rodovia.



Parágrafo único - Os sanitários de que trata o “caput” deverão ser instalados em caráter permanente e adequados à legislação vigente, inclusive nos aspectos que se referem à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos contratos firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Sergento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei objetiva corrigir uma distorção, qual seja os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias.

Na maioria das vezes, os usuários das rodovias estaduais, mais conhecidas como MGs, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira dessas rodovias, os quais nem sempre apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as empresas concessionárias a oferecerem tal serviço. Dessa forma, solicito apoio aos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 201/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 573/2011

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado de Minas Gerais, para alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadores de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas na lei, a isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais, para alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

Parágrafo único - A isenção a que alude as disposições deste projeto de lei são alusivas ao transporte intermunicipal de passageiros, sendo aplicáveis aos transportes coletivos aquaviário, ferroviário e metroviário, não seletivos, sob a administração estadual, salvo se o concessionário de tais serviços estiver sob regime legal ou contratual que preveja outra forma de custeio ou compensação dos valores espectivos.

Art. 2º - A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a expedição de “vale-educação”, para os estudantes dos ensinos médio e fundamental, referidos no art. 1º, e “vale social”, para os portadores de deficiência e doenças crônicas, ali mencionados.

§ 1º - Fica garantido o direito ao recebimento de vale social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental, de acordo com laudo médico.

§ 2º - A cada vale será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará, o valor de R\$3,00 (três reais), correspondendo a uma passagem, no percurso, podendo ser creditados no cartão BHBUS, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre atualização deste valor.

Art. 3º - O “vale-educação” será emitido pelo Estado em favor do aluno dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para ser utilizado, exclusivamente, no deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa.

§ 1º - Cada beneficiário fará jus a um máximo de sessenta “vales-educação” por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em vista do início e do término dos períodos de férias escolares semestrais.

§ 2º - A distribuição do “vale-educação” far-se-á através dos estabelecimentos de ensino.

§ 3º - O governo do Estado regulamentará a forma de beneficiar os estudantes da rede pública de ensinos fundamental e médio dos Municípios e da União, que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, linhas de ônibus intermunicipais. Art. 4º - O “vale social” será emitido em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual, observadas as definições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º - O “vale-social” será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, especialmente quanto à extensão e à frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

§ 2º - Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

Art. 5º - Os “vales-educação” e “social” serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 6º - Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta lei, o “vale-educação” e o “vale social” têm efeito liberatório, relativamente a tributos estaduais incidentes sobre a atividade de transporte público coletivo de passageiros e sobre o patrimônio dos prestadores de tais serviços, admitida a sua compensação e cessão, somente entre contribuintes do setor de transportes.



§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica a obrigações tributárias já inscritas na Dívida Ativa Estadual e às penalidades fiscais.

§ 2º - O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização do tributo e das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes ao “vale-educação” e ao “vale social”.

Art. 7º - A recusa, por concessionário ou permissionário de transporte, a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto dos vales instituídos por esta lei, configurará ofensa ao direito assegurado, cabendo multa no valor de 1000 Ufirs, a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – Feprocon, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência.

Parágrafo único – O poder público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

Art. 8º - Para os fins desta lei, consideram-se portadores de deficiência os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta lei.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Visando a maior redução das desigualdades socioeconômicas em nosso Estado, é preciso compreender que a simples garantia de acesso à educação pública não é suficiente para que se garanta o pleno desenvolvimento dos estudantes. Em diversos casos, a manutenção de um estudante na escola, assim como o real aproveitamento do ensino ofertado, passa pela garantia de condições mínimas de acesso e transporte ao local de estudo. Nesse sentido, um grande número de famílias mineiras não possui os recursos financeiros necessários para suprir as diversas demandas que se apresentam. Assim, este projeto de lei visa a diminuir os gastos desses estudantes, pessoas portadoras de deficiência e portadores de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado. Diante do acima exposto, conclamo os parlamentares desta casa de lei a trabalhar em conjunto pela pronta aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 127/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 574/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.969/2010)

Dispõe sobre o horário de realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, nos estádios administrados diretamente ou mediante convênio pela autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, a realização de partida de futebol profissional antes das 16 horas.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica quando forem comprovadamente atendidas as condições previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 - Limites de tolerância para a exposição ao calor, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 1978.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º, o poder público estadual, por intermédio do órgão competente, se responsabilizará pela comprovação, no período de até 30 minutos antes do início da partida, das condições de temperatura ambiente relacionadas com atividade física pesada, especificadas na segunda linha do Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15.

§ 3º - O Estado manterá e divulgará os registros oficiais das medições realizadas para a comprovação das condições nos §§ 1º e 2º.

§ 4º - Serão consideradas inválidas, para todos os efeitos, as partidas de futebol profissional realizadas antes das 16 horas, se descumprido o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - No caso de não realização ou de invalidação de partida de futebol em razão do descumprimento desta lei, a entidade desportiva promotora da competição e os clubes participantes responderão, solidariamente, pelo ressarcimento imediato, na própria bilheteria do estádio, dos custos do ingresso, acrescido do relativo ao estacionamento de veículos em pátio público, devidamente comprovado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A prática de atividades desportivas que demandam um alto grau de esforço físico depende de condições climáticas e ambientais adequadas, para que não haja dano à saúde dos participantes. É dever da entidade desportiva estadual, nos termos do art. 34, II, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), “proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias para a participação nas competições desportivas”. Entre essas condições, por sua vez, estão expressamente mencionadas na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 1978, de validade nacional. A existência de normas gerais, de competência da União, não subtrai ao Estado a possibilidade de legislar de forma concorrente, nos termos do art. 24, IX e XII, da Constituição da República. Além disso, as normas federais podem e devem ser aprimoradas e complementadas, como afirma a Ministra Laurita Vaz, relatora no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 206, em maio de 2009. Assim, contamos com a aprovação de nossos colegas para a proposição que apresentamos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 504/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 575/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.854/2010)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 4º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º - Para efetivação deste programa, o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º - Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e de gatos que pelas ruas vagam, uma vez que em muitos Municípios ainda pretendem controlar as zoonoses e a população de animais adotando para tal o método da captura seguida da eliminação de animais encontrados nas vias públicas.

O que devemos ter é um controle de natalidade de cães e gatos, aproveitando as campanhas de combate a raiva e outras doenças para incentivar o controle da população dos animais. Considerando que uma única cadela, num espaço de tempo de seis anos, pode originar mais de 50.000 cães e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, podemos deduzir que sacrificar o animal não é a solução para o problema.

Dessa forma, em defesa da vida dos animais e tentando acabar com a crueldade que se comete com os pobres e indefesos cães e gatos, além de forçar a administração pública a partir para métodos modernos e eficazes de controle de animais em vias públicas, apresento este projeto, pedindo o apoio de todos os meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 576/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 97/2007)

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em “shopping centers” e centros comerciais afins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os “shopping centers” e centros comerciais afins que possuam locais para estacionamento de veículos ou que disponham de tal serviço não poderão cobrar nenhuma taxa, sob qualquer pretexto, por esse serviço, a seus clientes e associados.

Art. 2º - Deverá ser exigida do cliente, como comprovante de compra no estabelecimento ou pelo uso de serviço nele oferecido, a apresentação de nota fiscal ou nota de serviço ou “ticket” de caixa registradora, com data correspondente à compra no “shopping center”.

Parágrafo único - Caso não seja apresentado o comprovante de compra mencionado no art. 2º desta lei, fica facultada a cobrança do estacionamento, a qual não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por hora.

Art. 3º - Os “shopping centers” e centros comerciais afins deverão manter controle para identificação dos veículos e de seus respectivos horários de entrada e saída do estacionamento.

Parágrafo único - Deverá ser fornecido ao condutor um documento com registro de identificação do veículo, nele constando o período de permanência no estacionamento.

Art. 4º - Os “shopping centers” e centros comerciais, referidos no “caput” do art. 1º, que não cumprirem esta lei estarão sujeitos a multa, de 100 (cem) UFIRs, por infração cometida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será dobrada, sucessivamente.

Art. 5º - As multas previstas no art. 4º serão aplicadas por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - A fiscalização será realizada por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º - Os “shopping centers” terão o prazo de 30 dias para se adaptarem a esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação : O objetivo principal deste projeto é assegurar o direito do consumidor com relação ao desrespeito sofrido nos “shopping centers” e estabelecimentos afins, pela cobrança pelo uso de seus estacionamentos.

Uma vez que a oferta do estacionamento é um ônus do comerciante, que por liberalidade proporciona maior comodidade e segurança aos seus clientes, o retorno é obtido por meio do fluxo de pessoas em seu estabelecimento.

Outrossim, o estacionamento oferecido pelos “shopping centers” é uma vantagem competitiva, voltada a atrair fregueses e clientes, em detrimento dos estabelecimentos que não possuem tal comodidade. Atualmente, os “shopping centers” e estabelecimentos afins passaram a cobrar tal serviço, visando a apenas lucro.

As despesas para a manutenção e administração desses locais de estacionamentos, inseridas no total dos custos dos referidos estabelecimentos, refletem-se, inevitavelmente, nos preços e nas tarifas de seus serviços e produtos. Assim, o cliente paga em dobro por um serviço que deveria ser gratuito.

Na realidade, o que tem ocorrido é a venda casada, uma vez que o consumidor, ao adquirir determinado produto ou serviço nos “shopping centers”, é obrigado a pagar por outro serviço que é o estacionamento, prática essa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, inciso I, dispõe:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Da mesma forma, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal determina que é função do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na hipótese, a venda casada é uma prática abusiva, que fere frontalmente o código de defesa do consumidor, cabendo ao Estado a intervenção, a fim de garantir seus direitos.

Portanto, considerando-se que os custos da manutenção dos estacionamentos são somados ao total de custos dos referidos estabelecimentos, não é justificável a cobrança.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 120/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 577/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pompéu os seguintes imóveis situados na Rua João Machado:

I - imóvel com área de 414m² (quatrocentos e quatorze metros quadrados), registrado sob o nº 4.220, em 22 de novembro de 1991, a fls. 186 e 187 do Livro 3-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu;

II - imóvel com área de 352m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), registrado sob o nº 6.477, em 9 de agosto de 1965, a fls. 280 e 281 do Livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéu.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o “caput” deste artigo destinam-se à construção de um prédio para abrigar uma Unidade Básica de Saúde, a Farmácia Básica Municipal e o Laboratório de Análises Clínicas.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo autorizar o Estado a doar ao Município de Pompéu os imóveis de propriedade do Estado situados na Rua João Machado, 439, nesse Município.

Com a doação do imóvel ao Município de Pompéu, a administração municipal poderá construir um prédio para abrigar um laboratório municipal, uma farmácia básica, e uma unidade de saúde da família, juntamente com o programa de saúde bucal; consequentemente irá ampliar o atendimento à população, que será beneficiada com a medida, e assim estará atendendo às normas da Vigilância Sanitária.

Apresentamos este projeto devido ao seu grande alcance social, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 578/2011

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel constituído pela área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Castelo Branco, nº 833, no Bairro Volta do Brejo, nesse Município, registrado sob o nº 3.892, a fls. 93v e 94 do Livro 3-F, do Registro de Imóveis de Pompéu, onde se encontra em funcionamento o Programa de Saúde da Família - PSF.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será reformado para abrigar várias secretarias municipais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão, ao Município de Pompéu, de imóvel situado nesse Município.

Com a municipalização da educação, o referido imóvel foi doado ao Município para o funcionamento da Escola José Maria de Carvalho, mas atualmente se encontra em funcionamento, no local, o Programa de Saúde da Família - PSF - do Bairro Volta do Brejo, o qual será transferido para o prédio que será construído na Rua João Machado, no mencionado Município.

O Município pretende adequar o prédio para abrigar várias secretarias municipais. Para que isso ocorra faz-se necessária a reversão do imóvel ao Município de Pompéu.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 579/2011

Estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - barragem a estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas e de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - depósito a estrutura ou o espaço destinados à disposição final ou provisória de rejeitos e resíduos gerados por empreendimentos minerários e industriais;

III - órgão fiscalizador o ente do Poder Executivo responsável pelas ações de fiscalização da segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

IV - empreendedor o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais ou que explore a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais;

V - sistema de gestão o conjunto de planos e procedimentos relativos à operação, ao controle, ao monitoramento, à manutenção, a intervenções e à segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Art. 3º - A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais considerados perigosos nos termos da legislação aplicável ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I - estudo hidrológico e meteorológico que considere período de recorrência mínimo de cem anos e abranja a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II - estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V - previsão de impermeabilização da base do depósito.



§ 1º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - poderá estabelecer outras exigências para o projeto, além das previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - O projeto a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea-MG - e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais serão classificados pelo órgão fiscalizador, com base em critérios estabelecidos pelo Copam.

Art. 5º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais deverão dispor de sistema de gestão que contenha planos e medidas de segurança com vistas à prevenção, ao controle e à mitigação de degradações e de acidentes ambientais.

Parágrafo único - Os critérios para a elaboração, a implantação, o controle e a atualização dos planos e medidas de segurança a que se refere o “caput” serão estabelecidos pelo Copam.

Art. 6º - Compete ao órgão fiscalizador:

I - manter cadastro das barragens e dos depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

II - exigir do empreendedor o cumprimento dos planos e medidas de segurança;

III - estabelecer exigências relativas ao conteúdo, ao detalhamento, à qualificação do responsável técnico e à atualização dos planos e medidas de segurança;

IV - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional registrado no Crea-MG, de projetos, obras e serviços relativos a barragens e a depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Art. 7º - É obrigação do empreendedor:

I - elaborar, implantar e atualizar os planos e medidas de segurança, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - prover os recursos necessários à operacionalização dos planos e medidas de segurança;

III - cadastrar a barragem e o depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais no órgão fiscalizador, conforme critérios estabelecidos pelo Copam;

IV - organizar e manter em bom estado de conservação a documentação referente ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

V - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador às instalações e à documentação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

VI - manter registros dos níveis do reservatório da barragem, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características físico-químicas do material acumulado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

VII - manter registros do volume e das características físico-químicas do material acumulado no depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

VIII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, cabendo-lhe a reparação dos danos pessoais, ambientais e econômicos decorrentes do rompimento ou do mau funcionamento dessas estruturas.

§ 2º - As ações emergenciais desenvolvidas pelo Estado em caso de acidente ambiental causado por barragem ou por depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais terão seus custos ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 8º - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas nas Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, e 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 15.056, de 31 de março de 2004.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Almir Paraca

Justificação: A Câmara Federal aprovou a Lei Federal nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e dá outras providências. Em Minas Gerais o assunto é disciplinado pela Lei nº 15.056, de 2004, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

A proposição em tela tem por objetivo promover uma reformulação da lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 580/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.336/2009)

Torna obrigatória a comunicação ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, pelas empresas seguradoras de veículos, dos sinistros que acarretarem perda total de veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas seguradoras de veículos obrigadas a comunicar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - os sinistros que acarretarem perda total de veículo, sob pena de multa.

Art. 2º - A multa a que se refere o art. 1º desta lei será de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por veículo sinistrado.



Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Elismar Prado

Justificação: As polícias rodoviárias, a cada ano, divulgam números expressivos de acidentes com perda total ocorridos nas rodovias que cortam a extensa malha rodoviária do Estado, bem como as vias urbanas.

Ao tornar obrigatória a comunicação, ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, pelas empresas seguradoras de veículos estabelecidas no Estado, dos sinistros que acarretarem perda total de veículo para a competente anotação no prontuário do automóvel, sob pena de multa, objetiva este projeto de lei impedir que veículos que tenham sofrido perda total sejam comercializados por oportunistas, provocando prejuízos aos cidadãos de boa-fé.

Sabemos que é prerrogativa da União legislar sobre o sistema de trânsito brasileiro, tendo ela, por isso, instituído o Código de Trânsito Brasileiro ao editar a Lei Federal nº 9.503, de 1997. O mencionado Diploma Legal conferiu aos Detrans, dos Estados e do Distrito Federal, competência para gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o seu território as atividades de trânsito, nos termos da legislação própria.

Assim, compete ao Detran-MG, como órgão executivo das leis do trânsito, lançar nos prontuários dos veículos os sinistros que acarretarem sua perda total.

Por todo o exposto, contamos com a anuência dos nobres pares a este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 239/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 581/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.075/2007)

Institui o Dia Estadual de Defesa da Família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Defesa da Família, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o dia 15 de maio como Dia Internacional da Família. Desde esse ano, a ONU tem celebrado este dia, chamando a atenção para determinadas questões que influenciam o dia-a-dia da família.

Existe hoje uma campanha diária e sorradeira para destruir a família. A própria CNBB já nos perguntou, na Campanha da Fraternidade: "E a família como vai?".

Os últimos dois séculos testemunharam uma transformação imensa no modo como os seres humanos vivem, pensam, trabalham e organizam sua vida. Ao mesmo tempo, a instituição da família vem sofrendo ataques contínuos, sendo desmembrada e enfraquecida pelas sutis mudanças e pelas tendências culturais. A instituição da família tem enfrentado ataques e desafios constantes e profundos. Há o desafio de manter uma definição coerente de realidades básicas como casamento, parentesco e família natural. Tentam arrancar da família suas funções, reduzem a autoridade dos pais, removem a honra social ligada ao casamento e à família.

Nossa intenção é defender a família de todas as maneiras possíveis, e uma delas é instituir no calendário mineiro o Dia Estadual de Defesa da Família. Para tanto contamos com o apoio de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 582/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.083/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH - é uma associação privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade é agregar pessoas portadoras de hipertensão arterial sistêmica em uma entidade civil voltada para o atendimento de suas demandas de saúde e qualidade de vida, podendo proporcionar a seus associados, acesso a métodos de prevenção e tratamento médico e até mesmo oferecer medicamentos.



Além disso, os associados, em sua maioria pessoas de baixa renda, contam com apoio odontológico, psicológico e atendimento de assistente social. São realizadas também atividades de lazer, integração social e expressão criativa como forma de exercício da cidadania e adoção de uma postura ativa na conquista de uma melhor qualidade de vida.

À frente desse projeto, estão pessoas de idoneidade incontestável que realizam um trabalho sério, sempre atentos às disposições estatutárias da entidade, suas finalidades e objetivos, sempre colocando o ser humano e sua família em primeiro lugar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 583/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.875/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema Braille, quando da sua solicitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições financeiras, empresas administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas a fornecer correspondências impressas no sistema Braille de leitura para os deficientes visuais, quando da sua solicitação.

§ 1º - Os indivíduos portadores de deficiência visual deverão solicitar, mediante cadastro feito pela internet, por via de telefone ou solicitação por escrito enviada pelos correios, correspondência impressa no método Braille de leitura.

§ 2º - É considerados correspondência qualquer tipo de comunicação escrita expedida por intermédio dos Correios, a saber: cartas, mensagens, telegramas, informativos, publicidades, cobranças, alterações contratuais, avisos, boletos, faturas para pagamentos, saldos, extratos e afins.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará à empresa infratora multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs e, em caso de reincidência, esse valor será acrescido de 50%.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentá-la esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Cada vez mais, a utilização das cédulas e das moedas tem sido substituída por pequenos cartões de plástico. Apesar de não representarem dinheiro real, o substituem, visto que constituem uma forma imediata de crédito, embora, em princípio, apenas registrem a intenção de pagamento por parte do consumidor, uma vez que a despesa será paga posteriormente por intermédio de fatura remetida ao endereço. Entre as muitas espécies de cartões oferecidos, destacam-se os de crédito, débito, múltiplo, internacional, afinidade e parceria, virtuais e eletrônicos. Tradicionalmente, as instituições financeiras, especialmente os bancos, sempre foram os principais fornecedores desses cartões. Hoje, seus distribuidores se multiplicaram. É crescente o número de lojas que oferecem a seus clientes cartões de afinidade, que podem ser usados na compra de bens e serviços, até em lojas virtuais através da Internet. Estão cada vez mais direcionados para os diversos nichos de mercado.

Independentemente da finalidade para a qual se destinam esses facilitadores, o modo pelo qual são remetidos aos seus usuários ou consumidores e a maneira utilizada para comunicação entre as partes são justamente os mesmos, a saber: correspondência emitida por via dos Correios. Desse modo, não é complicado entendermos os obstáculos e constrangimentos enfrentados pelos deficientes visuais no que tange a sua insuficiência em poder ler as suas próprias cartas, ficando a mercê de outrem para acessar informações confidenciais que somente a eles concernem.

Partindo do princípio constitucional contido no art. 5º, inciso XII, que afirma: "É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", é inadmissível permitirmos que pessoas tenham esse direito violado em virtude de uma deficiência sensorial que não minimiza suas capacitações e potencialidades; entretanto, para inteirar-se de seus dados privativos, os indivíduos em questão possuem, como única opção, permitir que seja infringida sua particularidade, divulgando a terceiros assuntos que lhe são pertinentes.

Garantir a integridade de seus direitos básicos à liberdade, à privacidade e à individualidade deve ser nossa preocupação maior, visto que, integrá-los na sociedade e promovê-los à condição de cidadão, como de fato o são, é nosso primordial papel. Assim sendo, requiro apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 584/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.328/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Atalaia - A.B.A. -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Atalaia - A.B.A. -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Elismar Prado



Justificação: A Associação Beneficente Atalaia - A.B.A. - é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e com prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade promover a formação social e cidadã, levando a participação consciente por meio de cursos, palestras, debates, seminários e outros meios de comunicação, bem como oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade estimulando o lazer, a cultura e o convívio social e ainda promover os valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade. Diante do exposto, julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce este papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja encaminhado à Presidência da República e ao Ministério da Integração Nacional pedido de providências para que o Vale do Jequitinhonha seja incluído na área de atuação da Codevasf. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 165/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Saúde pedido de providências para que a Sra. Djanira Borges Araújo permaneça no cargo de Gerente Regional de Saúde de Coronel Fabriciano. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 166/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Grupo Plantar pelos 44 anos de sua fundação. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 167/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Fundo de Pensão da Ordem dos Advogados do Brasil - OABPrev-MG - pelo recebimento da certificação ISO 9001:2008. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 168/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Camacho pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 169/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mirabela pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 170/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Buritizeiro pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 171/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiaí pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 172/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itacambira pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 173/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ubai pelo aniversário de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 174/2011, do Deputado Tadeuzinho Leite, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Osmani Barbosa Neto por sua posse no cargo de Presidente da Sociedade Rural de Montes Claros, extensivo aos demais membros da nova Diretoria para o biênio 2011-2012. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 175/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Diamantina pelos 173 anos de emancipação desse Município.

Nº 176/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cristália pelo aniversário desse Município.

Nº 177/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Belo Oriente pelo aniversário desse Município.

Nº 178/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Francisco Dumont pelo aniversário desse Município.

Nº 179/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Couto de Magalhães de Minas pelo aniversário desse Município.

Nº 180/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulada manifestação de pesar ao Sr. José dos Santos, Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, e ao Sr. Amarildo Sebastião de Almeida, Presidente da Câmara Municipal desse Município, em razão do grave acidente ocorrido em 27 de fevereiro. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 181/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Fux por sua posse como Ministro do Supremo Tribunal Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 182/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de apoio aos Deputados Federais mineiros, na pessoa do Líder da Bancada de Minas, Deputado Lincoln Portela, pela regulamentação das guardas municipais, em especial as de Minas Gerais.

Nº 183/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que a Subsecretaria de Administração Prisional assumira a cadeia pública de Campo Belo por ser a única cadeia em sede de delegacia regional de Polícia Civil no Sul de Minas sob a responsabilidade da Polícia Civil. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 184/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Aguanil pelos 48 anos de emancipação desse Município.

Nº 185/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Olímpio Noronha pelos 48 anos de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)



Do Deputado Romeu Queiroz em que solicita seja criado grupo de estudos para apresentar, dentro do projeto Assembleia Digital, projeto de resolução que incentive a participação popular nas proposições em tramitação na Casa, de acordo com critérios que propõe.

Do Deputado Rômulo Viegas em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar Turismo e Artesanato. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Alencar da Silveira Jr., Ana Maria Resende, Anselmo José Domingos, Antônio Carlos Arantes, Bonifácio Mourão, Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Dilzon Melo, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Inácio Franco, João Leite, João Vítor Xavier, José Henrique, Liza Prado, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Marques Abreu, Mauri Torres, Neider Moreira, Rosângela Reis, Sargento Rodrigues, Sebastião Costa, Tiago Ulisses e Vanderlei Miranda.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Carlin Moura (29), Luiz Henrique, Duarte Bechir (8), Sebastião Costa (2), Gilberto Abramo (20), Zé Maia (11), Tiago Ulisses (6), Délio Malheiros (15), Inácio Franco (8), Antônio Júlio (6), Almir Paraca (9), Ivair Nogueira, Sávio Souza Cruz (6), Luiz Humberto Carneiro (10), Carlos Pimenta (17), José Henrique, Delvito Alves (8), João Leite (13), Ivair Nogueira e João Leite e Gustavo Corrêa (18) e da Deputada Rosângela Reis (10).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Esporte, de Fiscalização Financeira e de Assuntos Municipais.

Oradores Inscritos

- O Deputado Duílio de Castro, a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Rômulo Viegas e Gustavo Valadares proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 1º/3/2011, dos Requerimentos nºs 6 a 8/2011, do Deputado Carlin Moura, 110/2011, dos Deputados João Leite, Bonifácio Mourão, Carlin Moura, Celinho do Sintrocél, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duílio de Castro, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Hélio Gomes, José Henrique e Luiz Henrique, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Marques Abreu, Paulo Lamac, Rômulo Viegas e Sargento Rodrigues, e 140/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Segurança Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 1º/3/2011, dos Requerimentos nºs 13/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 42/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 54 e 59 a 62/2011, da Deputada Rosângela Reis, 78 e 79/2011, do Deputado Elismar Prado, 101/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 107/2011, do Deputado Gustavo Valadares, este com a Emenda nº 1, e 120/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; de Esporte - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 1º/3/2011, dos Requerimentos nºs 111/2011, do Deputado Carlin Moura, e 154/2011, do Deputado Neilando Pimenta; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 2/3/2011, do Requerimento nºs 121/2011, do Deputado Fabiano Tolentino; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 2/3/2011, dos Requerimentos nºs 3/2011, do Deputado Doutor Viana, 12/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 15 a 17/2011, do Deputado Adalclever Lopes, 20/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 49 e 50/2011, do Deputado João Vítor Xavier, 56/2011, da Deputada Rosângela Reis, 81 a 90/2011, do Deputado Doutor Viana, 112 a 118 e 134/2011, do Deputado Doutor Viana, e 162/2011, do Deputado Tiago Ulisses (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Rosângela Reis (10) solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 18/2007 e dos Projetos de Lei nºs 2.449/2008, 3.590 e 3.591/2009, 4.503, 4.849, 4.850, 4.992, 4.993 e 5.048/2010, e dos Deputados Carlin Moura (28) solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 36/2007 e dos Projetos de Lei nºs 533, 739, 775, 961, 1.021, 1.046, 1.788 e 1.977/2007, 1.981 e 2.533/2008, 2.974, 2.975, 2.996, 2.997, 3.052, 3.404 e 3.545/2009, 4.331, 4.332, 4.344, 4.691, 4.793, 4.860, 4.968, 5.019, 5.085 e 5.087/2010, Luiz Henrique solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.549/2001, Duarte Bechir (8) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.013, 4.062 e 4.075/2009, 4.512, 4.584, 4.651, 5.021 e 5.081/2010, Sebastião Costa (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.065/2007 e 3.709/2009, Gilberto Abramo (20) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 71, 72, 665, 667, 674, 1.165, 1.166, 1.636, 1.762 e 1.900/2007, 2.230, 2.352, 2.353 e 2.610/2008, 3.040, 3.158, 3.355, 3.356 e 3.658/2009 e 4.202/2010, Zé Maia (11) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.109 e 1.143/2003, 3.002 e 3.361/2006, 324, 326, 696 e 1.627/2007, 4.479, 4.752 e 5.047/2010, Tiago Ulisses (6) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.567/2009, 4.676, 4.704, 4.927, 4.989 e 5.053/2010, Délio Malheiros (15) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 685, 899, 1.349 e 1.782/2007, 2.141, 2.483 e 2.725/2008, 3.025, 3.303, 3.489, 3.803 e 3.816/2009, 4.236, 4.369 e 5.046/2010, Inácio Franco (8) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.994/2008, 3.249, 3.736 e 3.873/2009, 4.838, 4.892, 4.920 e 4.948/2010, Antônio Júlio (6) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 389 e 393/2007, 3.486/2009, 4.547, 4.621 e 4.982/2010, Almir Paraca (9) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.220, 1.312 e 1.556/2007, 2.303 e 2.383/2008, 3.113, 3.114, 3.815 e 4.068/2009, Ivair Nogueira solicitando o desarquivamento do Projeto



de Lei nº 5.045/2010, Sávio Souza Cruz (6) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 108, 110, 111, 112 e 130/2007 e 4.986/2010, Luiz Humberto Carneiro (10) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 396, 397 e 399/2007, 2.095 e 2.849/2008, 3.630 e 3.979/2009, 4.213, 4.848 e 4.870/2010, Carlos Pimenta (17) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 242, 243, 288, 290, 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 1.105 e 1.107/2007, 3.640/2009, 4.880, 4.950 e 5.080/2010, Delvito Alves (8) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 895, 1.125 e 1.515/2007, 3.010, 3.490, 3.845, 3.962 e 4.035/2009, João Leite (13) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 266, 267, 268, 269, 270, 271, 946 e 1.057/2007, 2.023, 2.031 e 2.829/2008, 3.307/2009 e 4.811/2010, Ivair Nogueira e João Leite solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.549/2010, e Gustavo Corrêa (18) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 582, 583 e 719/2007, 4.301, 4.465 e 4.881/2010.

O Sr. Presidente (Deputado Vanderlei Miranda) - Requerimento do Deputado José Henrique solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.023/2009. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Requerimento do Deputado Carlin Moura solicitando à Diretora-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac - informações sobre a situação das pistas de pouso localizadas no Município de Ituiutaba, no que se refere à possibilidade de implantação de aeroporto, à demanda por transporte aéreo na região e à infra-estrutura disponível para atender a população local. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Gustavo Valadares solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Gustavo Valadares.

- O Deputado Gustavo Valadares profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 horas para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 511/2011, da Mesa da Assembleia, que altera o § 4º do art. 67 e o parágrafo único do art. 68 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 511/2011

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O inciso XIX do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 - (...)

XIX - de Esporte, Lazer e Juventude;””;

“Art. ... - O inciso XIX do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando ainda acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 102 - (...)

XIX - da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude:

(...)

e) a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Estado.””.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Ulysses Gomes

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 511/2011

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 101 - (...)

XX - de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.””;

“Art. ... - O art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 102 - (...)



XX - da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- a) a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
 - b) as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade;
 - c) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos aos direitos da pessoa com deficiência;
 - d) a promoção e a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência.”;
- “Art. ... - Fica revogada a alínea “d” do inciso XIV do art. 102.”.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do Deputado Ulysses Gomes, que recebeu o nº 4, e uma subemenda do Deputado Alencar da Silveira Jr. à Emenda nº 1, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, serão submetidas a votação, independentemente de parecer. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Ulysses Gomes.

- Os Deputados Ulysses Gomes e Alencar da Silveira Jr. proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas e subemenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2 e 3. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 511/2011 com as Emendas nºs 2 a 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 512/2011, da Mesa da Assembleia, que altera a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Mesa da Assembleia Legislativa opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 512/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/2/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca, João Leite, e Sebastião Costa. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado João Leite para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Almir Paraca e para Vice-Presidente o Deputado Pompílio Canavez, ambos com quatro votos. Na condição de Presidente “ad hoc”, o Deputado Sebastião Costa convida para tomar assento à mesa o Deputado Almir Paraca e o empossa no cargo de Presidente. A Presidência fixa o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada na mesma data, às 14h50min, com a finalidade de se discutirem e votarem proposições da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

Almir Paraca, Presidente - João Leite - Liza Prado.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/2/2011

Às 14h50min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Liza Prado e os Deputados Almir Paraca e João Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater o Projeto Novo Somma Urbaniza, lançado pelo BDMG. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2011.



Almir Paraca, Presidente - João Leite - Liza Prado.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/2/2011

Às 14h57min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Cássio Soares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Sargento Rodrigues para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição do Deputado João Leite para Presidente e da Deputada Maria Tereza Lara para Vice-Presidente, ambos com quatro votos. A Presidente proclama o resultado da eleição, declara empossado como Presidente o Deputado João Leite e passa-lhe a Presidência. O Deputado João Leite declara empossada como Vice-Presidente a Deputada Maria Tereza Lara. Em seguida, a Presidência determina que as reuniões ordinárias se realizarão nas terças-feiras, às 14 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a se realizar em 24/2/2011, às 15h15min, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Cássio Soares - Sargento Rodrigues.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/2/2011

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Romeu Queiroz, Tadeuzinho Leite e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Romeu Queiroz, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Tadeuzinho Leite para atuar como escrutinador. Procedida a apuração dos votos, são eleitos para Presidente a Deputada Rosângela Reis e para Vice-Presidente o Deputado Luiz Carlos Miranda, ambos com quatro votos. O Deputado Romeu Queiroz, Presidente "ad hoc", empossa a Presidente, Deputada Rosângela Reis, e passa a ela a direção dos trabalhos. Por consenso dos membros, fica fixado o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luis Carlos Miranda - Romeu Queiroz.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, EM 1º/3/2011

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Antônio Carlos Arantes e Rômulo Viegas (substituindo o Deputado João Leite, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Antônio Carlos Arantes para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e para Vice-Presidente o Deputado Antônio Carlos Arantes, ambos com três votos. O Presidente "ad hoc" proclama o resultado da eleição e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Antônio Carlos Arantes, a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida, o Vice-Presidente declara empossado o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que assume a Presidência e designa o Deputado Antônio Carlos Arantes para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Arantes - André Quintão - Rômulo Viegas.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2011

Às 14h17min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Romel Anízio, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado João Vítor Xavier para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas cinco cédulas de votação e que os Deputados Zé Maia e Doutor Viana receberam cinco



votos cada um, para Presidente e Vice-presidente, respectivamente. Registra-se a presença do Deputado Gustavo Perrella. A seguir o Presidente “ad hoc” proclama os eleitos, empossa como Presidente o Deputado Zé Maia e passa-lhe a direção dos trabalhos. Ato contínuo, o Deputado Zé Maia empossa o Vice-Presidente. O horário das reuniões ordinárias é fixado nas quarta-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/3/2011

Às 16h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Luiz Carlos Miranda e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Lamac, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Vice-Presidente. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Luiz Carlos Miranda para atuar como escrutinador. Apurados os votos, verifica-se a eleição do Deputado Paulo Lamac para Vice-Presidente, com três votos. O Presidente proclama o resultado da eleição e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Paulo Lamac. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de março de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/3/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução n°s 511 e 512/2011, da Mesa da Assembleia.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/3/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 511/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 511/2011, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera o § 4º do art. 67 e o parágrafo único do art. 68 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 2 a 4 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 511/2011

Cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante alteração da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 3º do art. 54 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

§ 3º – O Deputado licenciado nos termos dos incisos I, III e IV do “caput” poderá exercer os direitos assegurados nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 46, ficando suspensos os enumerados nos demais incisos, e o Deputado licenciado nos termos do inciso II do “caput” poderá exercer os direitos assegurados no art. 46.”

Art. 2º – O § 4º do art. 67 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)

§ 4º – Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por cinco Deputados, ou fração, da respectiva Bancada, limitados a cinco Vice-Líderes por Bancada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 68 e no § 2º do art. 72.”

Art. 3º – O parágrafo único do art. 68 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

Parágrafo único – Poderão ser indicados pelo Líder do Governo até cinco Vice-Líderes.”

Art. 4º – O inciso XIX do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XX:

“Art. 101 – (...)

XIX – de Esporte, Lazer e Juventude;

XX – de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

Art. 5º – O inciso XIX do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido da alínea “e” e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XX:

“Art. 102 – (...)

XIX – da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude:

(...)

e) a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Estado;

XX – da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

a) a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

b) as políticas de integração social da pessoa com deficiência, em especial as políticas de acessibilidade;

c) a fiscalização e o acompanhamento dos programas governamentais relativos aos direitos da pessoa com deficiência;

d) a promoção e a divulgação dos direitos da pessoa com deficiência.”

Art. 6º – Fica revogada a alínea “d” do inciso XIV do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 512/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 512/2011, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 512/2011

Altera a Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, e a Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, que modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 2º do art. 21 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

§ 2º – Os cargos de Diretor e de Assessor poderão ser providos por ocupante de cargo efetivo com escolaridade inicial de nível médio que tenha nível superior de escolaridade e esteja posicionado no nível especial da carreira do cargo de que seja titular, e o cargo de Chefe de Gabinete poderá ser provido por ocupante de cargo efetivo com escolaridade inicial de nível médio que tenha nível superior de escolaridade.”

Art. 2º – O inciso III do “caput” do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)



III – no terceiro grau, a Diretoria-Geral Adjunta, a Diretoria de Processo Legislativo, a Diretoria de Finanças, a Diretoria de Comunicação Institucional, a Diretoria de Rádio e Televisão, a Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria de Infraestrutura, a Diretoria de Planejamento e Coordenação e a Procuradoria-Geral.”

Art. 3º – O Anexo da Resolução nº 5.198, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta resolução.

Art. 4º – O quantitativo de cargos de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão VL-36, código AL-EX-01, previstos no grupo 5 do item I do Anexo I da Lei nº 9.384, de 18 de dezembro de 1986, a serem providos em uma sessão legislativa será estabelecido pela Mesa Diretora após a composição das bancadas, dos blocos parlamentares e das comissões, observado-se o limite de noventa cargos.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de março de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Resolução nº , de de de 2011)

"ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001)

- Diretoria-Geral Adjunta – DGA: gerir as ações de suporte às atividades institucionais e de segurança e vigilância.
- Diretoria de Processo Legislativo – DPL: gerir as ações estratégicas de suporte temático e processual à Mesa, ao Plenário e às Comissões e acompanhar e sistematizar os resultados de projetos e programas de interlocução com a sociedade, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Finanças – DFI: gerir, no nível estratégico, as ações nas áreas de finanças, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Comunicação Institucional – DCI: gerir as ações estratégicas de comunicação institucional voltadas para a divulgação das atividades do Poder Legislativo, a formação da opinião pública, a construção e o monitoramento da imagem institucional e para o estabelecimento de canais permanentes de interlocução com os diversos públicos da instituição, por meio de técnicas de jornalismo, relações públicas e “marketing” institucional, a partir da visão estratégica e da atuação planejada de comunicação integrada, sistemática e contínua, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Rádio e Televisão – DTV: gerir, no nível estratégico, o sistema integrado de transmissão dos sinais da TV Assembleia em todo o território do Estado e as ações necessárias à divulgação das informações relacionadas com a cobertura das atividades do Legislativo e matérias correlatas ao trabalho parlamentar, por meio da produção e da veiculação pela TV Assembleia e por meio radiofônico, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Recursos Humanos – DRH: gerir, no nível estratégico, as ações de recursos humanos e de assistência à saúde do servidor, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Infraestrutura – DIF: gerir as ações estratégicas de controle patrimonial, suprimento e apoio logístico, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Diretoria de Planejamento e Coordenação – DPC: gerir as ações de planejamento e gestão estratégicas, de sistemas de informação, de sistematização e normatização de procedimentos administrativos, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.
- Procuradoria-Geral – PGA: prestar consultoria jurídica à Assembleia Legislativa, representá-la judicial e extrajudicialmente e supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional.”



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1/3/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando Rita de Cássia Singulane Gomes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Paulo Roberto Delgado Costa Reis do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Vinicius Duarte Andrade para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Adelmária Matos Dutra do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Mônica dos Anjos Brito para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.



Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Luciano Ayres Furtado do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;
nomeando Nilton José Borges para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Cherem

exonerando Helio Ribeiro do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;
exonerando Leticia Vilela Ribeiro Nascimento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Paulo da Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
exonerando Renata Pereira José do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Ana Luiza Fonseca Campolina para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Helio Ribeiro para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Leticia Vilela Ribeiro Nascimento para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Paulo da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;
nomeando Renata Pereira José para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Romeu Queiroz

nomeando Jaime Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Luíza Mezencio Leal Lima para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação;

nomeando Barbara Aline Correia de Sousa Jardim para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio, Vice-Líder do BPS.

nomeando Célio Roberto de Andrade para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

nomeando Elisângela Bernardes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Cultura.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Ronaldo Mota Dias do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Eduardo de Magalhães Santos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

nomeando Ivonete de Castro Pereira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Camila Alquemim de Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

exonerando Diego Rocha Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

exonerando Mauro Soares David do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

nomeando Cathia Índio do Brasil Kentish para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Célio Marques Garcia para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

nomeando Juventino Ribeiro dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

nomeando Leonio Carlos Filho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Margarete Moreira Paiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Meire Grazielle Alquemim de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

nomeando Nivaldo Ferreira do Amaral para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Pedro Tadeu Amado Mendonça para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSMG;

nomeando Rita de Cássia Singulane Gomes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;



nomeando Sidiney Alexandre Sbivera para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, nas Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, e 17.637, de 14/7/08, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 26/1/11, com proventos integrais, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, o servidor Celso Alexandre Meirelles, CPF 345.074.260-49, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 8/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 24/3/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a contratação de serviços de seguro aeronáutico.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.